



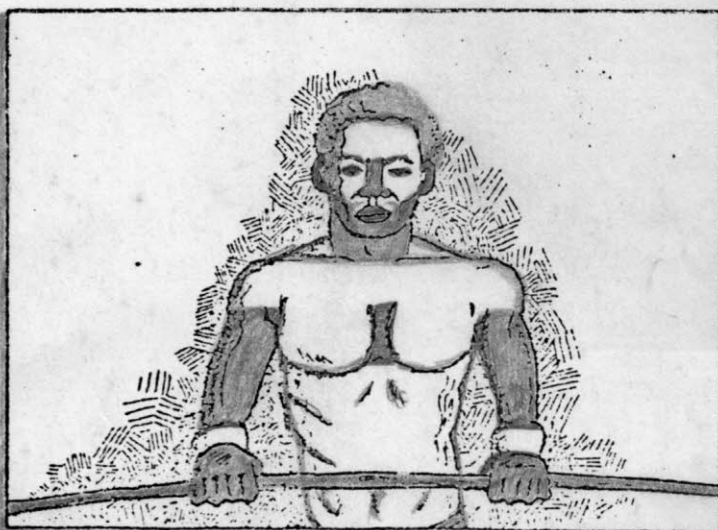
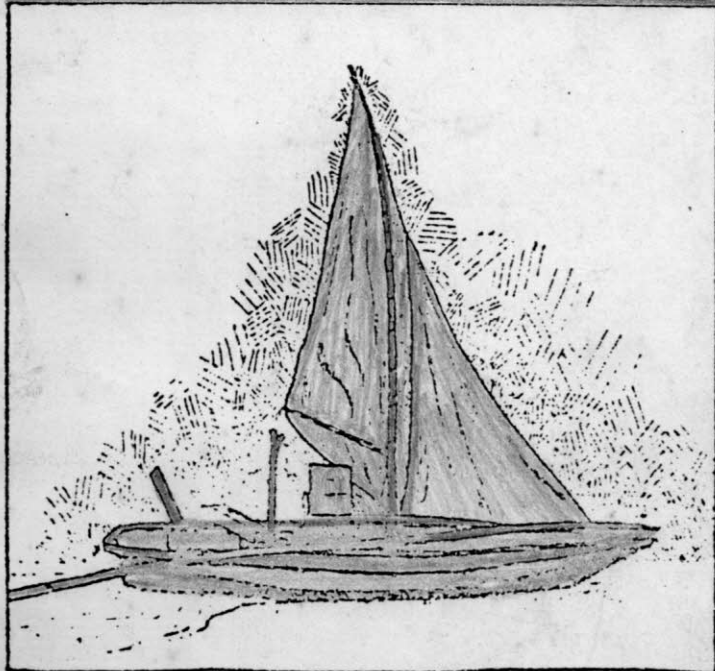
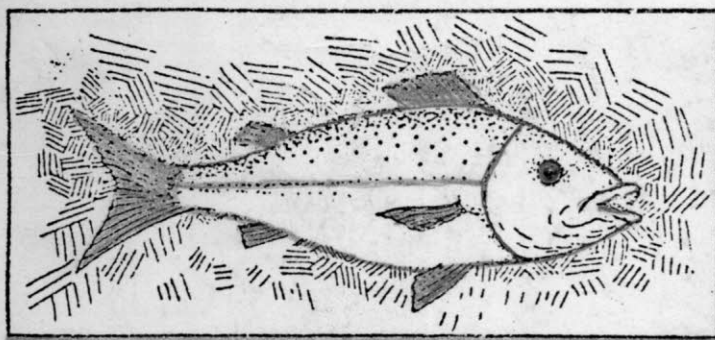
SUDEPE

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Vinculada ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS - FISET/ PESCA -

PORTARIA P-154, de 24/07/85



Í N D I C E

- I - APRESENTAÇÃO
- II - ANTECEDENTES
- III - EXAME DA SITUAÇÃO ATUAL DO Fiset/PESCA, E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO PESQUEIRO
- IV - A PRIORIDADE DADA À AQUICULTURA DE CAMARÃO MARINHO (PENAEUS JAPONICUS) E O DESLOCAMENTO DAS APLICAÇÕES PARA A REGIÃO NORDESTE
- V - DIFICULDADES NO MECANISMO DE CORREÇÃO DOS VALORES APROVADOS NOS PROJETOS
- VI - EQUILÍBRIO DAS FONTES DE RECURSOS E CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO
- VII - RENTABILIDADE LUCRATIVIDADE E CAPACIDADE DE AUTOSUSTENTAÇÃO DAS EMPRESAS INCENTIVADAS
 - . Capacidade instalada produção e grau de utilização
 - . Mão-de-obra direta e custo de geração de empregos.
- VIII - QUALIDADE DO DESEMPENHO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA SUDEPE
 - . Procedimento legais quanto a sua eficiência em caso de comprovação da não aplicação correta dos recursos do Fundo
 - . Tempo de permanência dos recursos na Inst. Financeira intermediária (Banco do Brasil S.A.)
 - . Avaliação sobre "Projetos Próprios" e "Abertos"
- IX - EVOLUÇÃO NOMINAL E REAL DAS FONTES DE RECEITAS DO Fiset/PESCA
 - . A sua participação relativa
 - . Evolução das receitas com projetos próprios
 - . Análise do equilíbrio entre oferta e demanda dos recursos Fiset/Pesca
 - . Distribuição Espacial dos Projetos aprovados com recursos do Fiset/Pesca
- X - EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA
- XI - CONCLUSÃO
- XII - RECOMENDAÇÕES
- XIII - TABELAS
- XIV - ANEXOS

I - APRESENTAÇÃO

Através da Portaria SUDEPE nº 154, de 24.07.85, foi instituída a Comissão Técnica de Avaliação dos Incentivos Fiscais - Fiset/Pesca, com o objetivo de avaliar a Política de Incentivos Fiscais destinados à pesca, segundo o Termo de Referência aprovado a 27.06.85, pela Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais - COMIF/SEPLAN/PR.

Em face da urgência da referida avaliação, bem como pela importância dos Incentivos Fiscais para o desenvolvimento do setor pesqueiro nacional, foi solicitado, pela Comissão, o engajamento de outros técnicos da SUDEPE, sem os quais este trabalho não poderia ter sido concluído em tão curto espaço de tempo.

Esclarecemos que o documento foi elaborado, tendo como disponibilidade, informações escassas e dispersas, que a equipe sistematizou de forma a permitir uma avaliação mais próxima possível da realidade.

Não contamos, também, com amostras de campo, já que não contactamos diretamente com empresários, empregados e sociedades beneficiadas, o que nos permitiria um conhecimento mais profundo dos efeitos advindos da política de Incentivos Fiscais, como também, teríamos de posse, dados mais fidedignos para a elaboração do trabalho.

No entanto, esperamos que o documento, ora elaborado, muito embora não tenha alcançado o nível de qualidade desejado por esta Comissão, venha contribuir para o melhor redirecionamento dos recursos disponíveis à pesca, o que certamente, concorrerá para gerar maiores benefícios sociais e econômicos, traduzidos em aumento de emprego, de proteínas animal disponível à população e por fim aumento da rentabilidade das atividades praticadas dentro do setor.

II - ANTECEDENTES

A fusão do Conselho de Desenvolvimento da Pesca, com a Caixa de Crédito da Pesca e a Divisão de Caça e Pesca resultou na criação, através da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, como Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura com atribuições de desenvolver a pesca e jurisdição em todo o território nacional.

Ao declarar a pesca como indústria de base, o Decreto nº 58.696, de 22 de junho de 1966, deu início à reformulação da legislação do setor, abrindo novas perspectivas ao desenvolvimento dessa indústria no País.

Até então, o comportamento dos investimentos voluntários no setor não propiciara uma expansão do ritmo de desenvolvimento a níveis compatíveis com as potencialidades das águas marítimas brasileiras.

Embora não dispondo de estudos conclusivos, era de conhecimento público que as Regiões Sul e Sudeste se mostravam potencialmente mais ricas, já que dispunham de águas com maior produção primária.

Assim sendo, naturalmente os recursos financeiros foram carreados para os Estados do Sudeste e Sul brasileiro. Estudos realizados indicavam que o esforço de pesca poderia ser dobrado, bastando que viesse a contar com uma demanda adequada.

Com o advento do Decreto-lei nº 221, de 28.02.67, que instituiu estímulos especiais à atividade pesqueira, o Governo Federal concentrou providências destinadas à captação de poupança e orientação de investimentos para o setor pesqueiro nacional.

Atraídos pelas facilidades governamentais, empresários pioneiros, desprovidos da experiência mínima requerida, propuseram-se a desenvolver a atividade pesqueira, já que via de regra, entendiam que os incentivos fiscais não significavam riscos, tratando-se de recursos a fundo perdido.

O desenvolvimento do setor, via incentivos fiscais, pela própria natureza do sistema, facilitou a proliferação de projetos que trouxe, como consequência, uma disputa acirrada no mercado de captações, gerando um grande desequilíbrio entre a oferta e a demanda dos incentivos, concedidos pelo governo, e produzindo, na prática, taxas de corretagem de 20% (vinte por cento) e até de 30% (trinta por cento).

Em face da grande competitividade pelos recursos disponíveis, junto aos agentes de captação, já na fase inicial do investimento, o custo do dinheiro foi inflacionado, chegando a comprometer, por si só, as perspectivas de sucesso do empreendimento.

Por outro lado, há que se registrar que a SUDEPE mostrou-se relativamente incapaz de dar uma melhor orientação aos empresários interessados nos recursos oriundos dos incentivos fiscais, o que provocou uma dissociação da capacidade instalada a nível de indústria, captura e comercialização e destas com as reais potencialidades dos recursos naturais disponíveis.

Não conseguindo assegurar o suprimento de matéria-prima, seja pela própria escassez da mesma, pois houve um esforço de pesca exagerado sobre determinados estoques (camarão, sardinha, etc...), seja pelo empirismo da atividade de captura, pela falta de pesquisas que dessem suporte a exploração de novos recursos, ou ainda, devido a excessiva imobilização nas instalações industriais, o setor teve que pagar pelos erros cometidos inicialmente.

Além da inadequação dos investimentos iniciais, o setor pesqueiro atravessou uma fase não muito favorável, agravada também por fatores conjunturais. Assim é que as atividades voltadas para o transporte, e em especial, para a captura de pescado passaram a incorrer em custos mais elevados, provocados pela elevação dos preços dos combustíveis e lubrificantes, em função da crise mundial de energia. Além disso, dificuldades de comercialização no mercado externo acarretaram persistente baixa de preços para os produtos pesqueiros.

O somatório de todos os problemas evidenciados, aliado ao esgotamento das possibilidades de captação de novos recursos, levaram muitas unidades a paralisar suas atividades, provocando um significativo número de falências e concordatas.

A corrida aos incentivos fiscais teve seu auge no período 1968/70, ocasião em que foram aprovados 93% (noventa e três por cento) dos projetos. No período de vigência do Decreto-lei nº 221/67, a SUDEPE aprovou 137 projetos com vistas aos benefícios fiscais. Dos projetos aprovados, 21 não chegaram a fazer uso dos incentivos e 52 deixaram de obter liberações, seja porque revogados pela SUDEPE (23) ou por desestímulos e obstáculos de ordem diversa. Restaram, assim, menos de 70 empresas que continuaram a usufruir dos benefícios aprovados (Tabela I).

No período 1967 até junho de 1975, a SUDEPE liberou recursos da ordem de Cr\$ 800 milhões (preços correntes), o correspondente a Cr\$ 862,3 bilhões (preços de junho/85). A maior concentração de desembolso ocorreu nos anos 70/71/72, com uma parcela equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total liberado. Embora já sob a vigência do Decreto-lei nº 1.376/74, curiosamente no primeiro semestre de 1975 foram liberados Cr\$ 60 milhões (preços correntes), Cr\$ 30,4 bilhões (preços de junho/85), segundo a sistemática adotada pelo Decreto-lei

nº 221/67 (TABELA II).

Em síntese, em que pesem as distorções iniciais, os incentivos fiscais concorreram para a implantação de um parque industrial pesqueiro no Brasil. Anteriormente ao Decreto-lei nº 221/67 a pesca brasileira, na sua quase totalidade, estava alicerçada numa tradição artesanal e dirigida para o consumo interno/regional. E, se em 1967 não existia uma infra-estrutura pesqueira, pelo menos o país passou a dispor, a partir daí, de algumas empresas que dispunham de instalações similares àquelas existentes nos tradicionais países pesqueiros. Entretanto, observa-se que do ponto de vista financeiro e operacional este parque industrial, instalado com recursos do Decreto-lei nº 221/67, deixou muito a desejar, já que via de regra, não deu origem a empresas sólidas e operativas.

A referida conclusão pode ser facilmente comprovada, bastando analisar o período de vigência do Decreto-lei nº 1.376/74, instrumento legal que substituiu o Decreto-lei nº 221/67. Na verdade, entre 1975/81, a maior parcela dos recursos liberados pelo Fiset/Pesca foi destinada para a correção dos desacertos verificados durante a vigência do Decreto-lei nº 221/67, através de uma política de saneamento, fusão e incorporação, venda/compra de controle acionário, reforço de capital daquelas empresas inoperantes, instaladas sob a égide do Decreto-lei nº 221/67.

III - EXAME DA SITUAÇÃO ATUAL DO Fiset/PESCA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO PESQUEIRO.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.376/74, de 12 de dezembro de 1974, e a SUDEPE tendo como objetivo sanear e revitalizar as empresas pesqueiras para as quais tinham sido liberados incentivos do artigo 81 do Decreto-lei nº 221/67, foi baixada a Portaria nº 11, de 01 de julho de 1975, que estabelecia as prioridades a serem desenvolvidas, na aplicação dos recursos do Fiset/Pesca. Estas prioridades resumiam-se nos seguintes itens:

- a - fortalecimento de empresa pesqueira com bom desempenho que se propunha a liderar o saneamento financeiro de outras empresas;
- b - saneamento financeiro e reforço de capital-de-giro de empresas que, isoladamente, apresentassem condições de viabilidade do empreendimento;
- c - projetos destinados ao desenvolvimento da aquicultura.

As modificações apresentadas pela nova sistemática, além de propiciarem maior funcionalidade, proporcionariam às agências de desenvolvimento, instrumentos mais eficientes de programação e controle. No plano setorial e regional, abriram-se novas perspectivas para a perfeita harmonia de ação.

No entanto, chega-se à conclusão, que o programa não obteve o êxito esperado, pois, de 49 projetos aprovados, beneficiando 36 empresas, podemos concluir que várias delas tiveram acesso aos incentivos por mais de uma vez, perseguindo os mesmos objetivos. Das 36 empresas citadas, 12 (doze) estão hoje em situação de concordatas, paralisadas, desativadas, autuadas pela SUDEPE, ou mudaram os objetivos sociais.

Passada a fase de recuperação do setor pesqueiro, foi dada prioridade a projetos que visavam o aumento da produção e exportação, pois era a política estabelecida para o período de 1981 a 1984, quando o País encontrava-se no auge da crise econômica, e a exportação tornou-se meta prioritária. Dos 18 projetos aprovados, beneficiando 16 empresas, 05 tiveram problemas, tais como aqueles citados no item anterior, outras 03 estão em fase de execução, as demais tiveram dificuldades em cumprir os seus programas de exportação, decorrentes da falta de matéria-prima e retração do mercado comprador, em função de preços e oferta de produtos no mercado internacional.

No tocante aos projetos de Recuperação Industrial, Implantação de Indústrias e Captura, no total de 25 empresas, 04 estão em fase de implantação, 04 estão com pendências na sua execução, enquanto as demais tiveram seus projetos executados dentro das previsões.

Quanto aos projetos de Aquicultura, a prioridade mencionada através da Portaria nº 11/75, na prática não foi obedecida, pois, durante o período de 1975 à 1981, somente 01(uma) empresa foi beneficiada com incentivos fiscais. Esta situação se justifica, em virtude da SUDEPE, na época, não ter um suporte técnico à altura de orientar a atividade, muito embora o desenvolvimento da Aquicultura já fosse previsto no III PNDP, e tampouco havia divulgação dos métodos de cultivo e possibilidades de retorno do capital investido, ocorrendo um natural receio de ingresso na nova atividade. Já a partir de 1982, a maioria dos recursos foram dirigidos para a atividade de aquicultura, quando a SUDEPE definiu nos próprios Orçamentos do FASET, parcelas consideráveis de recursos para esse fim, contando com critérios e tecnologias mais definidas. Nesse período foram aprovados 17 projetos de aquicultura, dos quais 09 para criação de camarão (Penaeus japonicus), 07 para peixes populares (carpa e tilápia), e 01 de ostra. Dessas empresas, 02 foram autuadas por não cumprirem as exigências contidas nos atos de aprovação dos projetos, e as outras 15 estão em fase de implantação, com algumas já em início de produção. Várias destas empresas obtiveram complementação de recursos, algumas por mais de uma vez (Tabela III). Dentre os vários fatores que contribuíram para o atraso na execução dos projetos, destacamos:

- cronogramas físicos incompatíveis com as condições climáticas da Região, com prolongados períodos de chuva, que dificultaram a execução das obras;
- falhas quanto aos aspectos de engenharia, mal dimensionamento dos projetos, falhas nas estimativas de movimentação de terra, etc;
- desvios de recursos;
- falta de tradição do empresariado e da própria SUDEPE;
- projeto alicerçado em mais de uma fonte de recursos, tal como o PROPESCA, não havendo sincronia nas liberações; falta de uma definição concreta para utilização dos valores, segundo as diferentes fontes de financiamento, dificultando as auditorias e acompanhamento simultâneo da SUDEPE/BNCC;
- falta de mão-de-obra especializada.

Conforme já mencionado, os projetos de aquicultura encontram-se, de maneira geral, em fase de implantação e maturação, não sendo, no momento, possível avaliar os resultados de forma criteriosa. Porém, vale salientar que a aquicultura no Brasil é uma atividade promissora, tendo em vista o domínio crescente da tecnologia de reprodução em cativeiro e cultivo de novas espécies, considerando o imenso potencial hídrico existente em nosso território.

Em função do exposto, é de fundamental importância que a SUDEPE estabeleça uma política nacional de aquicultura, de forma a dirigir a pesquisa com base na realidade de campo, no intuito de dar subsídios técnicos aos empreendimentos comerciais, objetivando o desenvolvimento da atividade de forma ordenada.

IV - A PRIORIDADE DADA À AQUICULTURA DE CAMARÃO MARINHO

Penaeus japonicus E O DESLOCAMENTO DAS APLICAÇÕES PARA
A REGIÃO NORDESTE.

Os projetos comerciais de cultivo de camarão foram financiados, a partir de 1982, (PROPESCA/FISET) sem o necessário embasamento técnico em termos de pesquisa. Introduziu-se a espécie exótica Penaeus japonicus, com seu respectivo pacote tecnológico (conjugação do método japonês com o método americano) e algumas adaptações que não proporcionaram os resultados esperados.

A referida espécie foi selecionada em função da possibilidade de reprodução em cativeiro e conseqüente fechamento do ciclo biológico em ambiente confinado sem estrangulamento na tecnologia de produção total. Admitiu-se altos índices de produtividade, porém, não se tinha dados concretos referentes ao desempenho do P. japonicus no Brasil, em condições extensivas de cultivo, com baixas densidades, limitado controle das condições dos viveiros e sem alimentação complementar. Observou-se a partir dos projetos em início de operação, através do acompanhamento técnico da SUDEPE, que o P. japonicus apresenta desvantagens na despesca, por ter o hábito de enterrar-se, e assim, exigir solo arenoso; e mais, necessita de uma ração de alto teor protéico (60%), não disponível no Brasil, portanto, em regime extensivo, responde com baixa taxa de crescimento. E foi, por esta razão, que os países tropicais da Ásia abandonaram esta espécie e concentraram seus esforços em camarões brancos com menores exigências nutricionais. Tais fatos, aliados às condições ambientais adversas — com estiagem em 1983, e inundações em 1984 — determinaram baixos rendimentos.

Atualmente, o problema básico das fazendas, será trabalhar com a espécie ideal, em regime de cultivo mais adequado. Portanto, a pesquisa deverá concentrar-se, inicialmente, na maturação e reprodução do camarão branco da espécie nativa Penaeus schmitti, que tem demonstrado melhores resultados, no que se refere a engorda e crescimento nos viveiros de produção construídos no Nordeste para cultivos extensivos e semi-intensivos. Como é provável a utilização desse último sistema, recomenda-se que se faça os respectivos trabalhos para desenvolver alimentos peletizados. A utilização de ração adequada é a tendência geral nos países asiáticos tropicais, cujas condições naturais se assemelham às do Brasil.

Apesar dos entraves e do pioneirismo dessa atividade no País, estando a maioria dos projetos ainda em fase de maturação,

acreditamos que o cultivo de camarão, pode tornar-se uma atividade promissora no Nordeste do Brasil, por essa Região apresentar condições físicas favoráveis, com temperaturas superiores a 25°C, e que possibilitam a criação e desenvolvimento satisfatório durante todo o ano. Além desse aspecto, existe um mercado garantido para o camarão processado, o que trará divisas ao País, conforme acontece no Equador, onde mais de 70% do camarão exportado é proveniente de viveiros, sendo o segundo produto na pauta de exportações.

V - DIFICULDADES NO MECANISMO DE CORREÇÃO DOS VALORES APROVADOS NOS PROJETOS.

A atual sistemática operacional do Fiset/Pesca obedece, criteriosamente, aspectos normativos e/ou operacionais, onde os recursos são expressos em valores correntes desde sua captação até as liberações às empresas beneficiadas. Vale ressaltar que a SUDEPE, via de regra, procura atender os cronogramas físico-financeiros propostos nos projetos de incentivos fiscais aprovados pela Instituição, cumprindo as liberações nos períodos previstos, e até mesmo, as antecipando.

Esclarecemos que, no final da última administração (dezembro/84) ficou acordado, através de entendimentos verbais entre a SUDEPE/DEAI e o agente operador (Banco do Brasil S/A), que os projetos analisados seriam aprovados através de módulos e as liberações de incentivos fiscais, juntamente com os recursos próprios, seriam depositadas, previamente, em conta vinculada ao projeto, no Banco do Brasil S/A, e executadas de acordo com o cronograma então aprovado.

Apesar de não existir uma regulamentação oficial, a SUDEPE, com o intuito de acabar com os constantes pedidos de complementação de recursos aos projetos aprovados, procurou, juntamente com o banco operador, amenizar as defasagens financeiras causadas pelo processo inflacionário em que se encontra o País. Deste modo, os recursos bloqueados em contas vinculadas são aplicados pelo Banco do Brasil, o que vem corrigir as distorções financeiras provocadas entre o período de liberação e a execução do cronograma.

Outro aspecto que levou a esta tomada de decisão, foi a especulação no mercado financeiro, promovida pelos grupos empresariais, em detrimento da execução do projeto.

VI - EQUILÍBRIO DAS FONTES DE RECURSOS E CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

Quanto à proporcionalidade de recursos financeiros alocados aos projetos incentivados, a SUDEPE procura manter o equilíbrio das fontes de recursos na proporção de 25% de recursos próprios para 75% de recursos do Fiset/Pesca, em relação ao projeto aprovado, embora a legislação pertinente determine tratamento diferenciado, ou seja: a participação de recursos próprios, em cada projeto, obedecerá a limites percentuais variáveis em função das características do empreendimento e dos antecedentes da empresa titular junto à SUDEPE, assim estabelecido:

- 1 - empresas não beneficiadas com incentivos fiscais - 25% (vinte e cinco por cento);
- 2 - empresas já beneficiadas com incentivos fiscais que demonstrem sólida situação econômico-financeira e bom desempenho operacional - 30% (trinta por cento);
- 3 - empresas já beneficiadas com incentivos fiscais que apresentem modesta situação econômico-financeira e fraco desempenho operacional - 40% (quarenta por cento).

No que diz respeito às liberações previstas no cronograma de execução físico-financeiro, em princípio, tais liberações, ficam na dependência de auditorias físico-contábeis "in loco", de responsabilidade do Departamento de Aplicação de Incentivos Fiscais - DEAI/SUDEPE.

Apesar da SUDEPE dispor de instrumentos legais e normativos para um efetivo acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos de incentivos fiscais, constata-se que não existe rigor e constância no trabalho de auditoria, principalmente, nas fases de execução do projeto, pela alegada justificativa de falta de recursos para esta finalidade.

Este procedimento, vem acarretando acentuados prejuízos na implantação e maturação dos projetos, visto que, os trabalhos são meramente de acompanhamento superficial, sem profundidade, traduzindo-se em uma postura de negligência por parte da SUDEPE, o que acarreta uma não correspondência efetiva, na execução do projeto, por parte do empresariado.

Outro ponto, merecedor de destaque, e que vem contribuindo para o aumento da defasagem entre o cronograma físico e o financeiro, é o fato das beneficiárias contratarem serviços de empresas do mesmo grupo, que muitas vezes não possuem capacidade técnica (equipamentos) e financeira para executar em obras previstas no projeto.

Os aspectos supracitados vêm gerando um ciclo vicioso de pedidos de complementação de recursos para atender objetivos anteriormente já previstos e aprovados, porém não cumpridos no prazo estabelecido pelas beneficiárias.

Assim, a execução do cronograma físico é de responsabilidade, em primeiro lugar, do grupo empreendedor, e as liberações de recursos financeiros, de origem de incentivos fiscais, ocorrem, no mínimo dentro dos prazos previstos pelos projetos isso não redime, por outro lado, a SUDEPE, já que a mesma não realiza, de forma devida, o acompanhamento necessário ao cumprimento do projeto.

Ressalte-se ainda que, apesar da existência de instrumentos legais punitivos pelo não cumprimento do cronograma aprovado, a SUDEPE, nunca conseguiu fazê-los cumprir em sua plenitude.

VII - RENTABILIDADE, LUCRATIVIDADE E CAPACIDADE DE AUTOSUSTENTAÇÃO DAS EMPRESAS INCENTIVADAS.

Tomou-se como amostragem as empresas classificadas no "ranking" da revista Balanço Anual da Gazeta Mercantil (no período de 1980 a 1984), no subsetor pesca, para efeito de análise.

Neste período foram classificadas o universo de 38 empresas pesqueiras, onde 26 destas receberam incentivos do Fiset/Pesca.

Foram extraídas as informações referentes ao lucro líquido declarado, (em Cr\$ milhões), rentabilidade patrimonial (%) e o endividamento geral (%), respectivamente a cada ano, empresa por empresa, para obtenção dos indicadores expostos na Tabela "Situação das Empresas Incentivadas com Recursos do Fiset/Pesca" (Tabela-IV).

Pelos resultados espelhados nos indicadores considerados, observa-se pouca lucratividade e baixa rentabilidade patrimonial, de modo que os empreendimentos não vêm proporcionando atrativos aos investidores quando da opção pelo Fiset/Pesca. Em que pese a inexpressividade dos indicadores em questão, nota-se que as empresas beneficiadas apresentam um baixo endividamento geral, devido, em parte, aos aportes de recursos incentivados serem a custo zero e transformados em participação acionária, e que, em sua quase totalidade, esses beneficiários não utilizam recursos financeiros captados na rede privada, permitindo sua autosustentação financeira nas atuais condições operacionais e de mercado.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Utilização

Com vistas a atender a este item, tomou-se como amostra um número de 16 empresas de maior frequência na demanda de recursos do Fiset/Pesca.

Nesta amostragem procurou-se considerar empresas representativas de todas as regiões geográficas.

Os dados levantados, anteriores ao recebimento do incentivo, demonstravam em termos médios, um grau de utilização da capacidade instalada da ordem de 78% índice considerado satisfatório para o setor pesca. Já em 1983, em momento posterior a utilização de incentivos, este índice caiu para 12% em média.

Apesar do crescimento de 33% na capacidade instalada no período após incentivo (até 1983), nas empresas analisadas, verificou-se que sua produção decresceu em 79%, aspectos estes que implicam na queda do grau de utilização da capacidade instalada.

Outros pontos a serem considerados dizem respeito ao fato das empresas beneficiadas terem apresentado projetos com dados irreais, superestimando sua capacidade produtiva, objetivando demonstrar melhores resultados do desempenho operacional, econômico e financeiro, de forma a sensibilizar a SUDEPE na alocação dos recursos.

Tal fato, deve-se principalmente, em virtude da SUDEPE, não realizar avaliações e controles regulares, no sentido de detectar e confrontar as informações prestadas no projeto com a situação real das empresas, no que diz respeito aos parâmetros de mão-de-obra, capacidade instalada, produção, mercado e matéria-prima (TABELA V).

Por outro lado, a produção nacional de pescado cresceu a uma taxa média de 2,13%, no período 1975 a 1984 (TABELA VI) aspecto que nos leva a deduzir que, a queda no nível de utilização da capacidade instalada da indústria, não teve no mercado fornecedor de matéria-prima seu principal ponto de estrangulamento.

Vale observar ainda, em que pese um crescimento mais que proporcional da capacidade de processamento do pescado, em relação ao volume de produto final, apresentado pelas empresas incentivadas, verifica-se em nosso quadro de exportações um acréscimo médio, no período de vigência do Decreto-lei nº 1.376/74, em termos de volume de 15% o que equivaleu a um ingresso médio de divisas da ordem de US\$ 119,064 mil.

O ganho de espaço das exportações de pescado brasileiro no mercado internacional, deve-se, principalmente, a uma política de estímulos às exportações adotada pelo governo, bem como, a uma melhoria

qualitativa e diversificação dos produtos da pesca voltados ao mercado externo.

Essa política vem propiciando um saldo positivo e crescente em nossa balança comercial de pescado ao longo do período, ressalte-se que, em 1984, esse saldo ficou em torno de 143 milhões de dólares (TABELA VII).

Quanto à evolução do nível de nacionalização da frota pesqueira, que atua no litoral brasileiro, os dados levantados e analisados no período de 1975-1984, nos levam a deduzir que o Fiset/Pesca pouco influenciou na expansão e nacionalização da frota nacional, visto que o número de embarcações operando sob a forma de arrendamento vem se elevando gradativamente no período, demonstrando um crescimento médio anual de 4,68% sobre a frota industrial, que no período cresceu 85,93%.

Conforme pode ser visualizado na (Tabela VIII) o Fiset/Pesca, mesmo contribuindo para a aquisição de 42 novas embarcações, não conseguiu desacelerar o ritmo do arrendamento de embarcações, que passou de 07 embarcações em 1975 para 104 embarcações em 1984, implicando em consequências que vão desde a sobrepesca de algumas espécies, desativação dos estaleiros nacionais, até a evasão de divisas, demonstrando que a política do Fiset/Pesca, a nível de nacionalização da frota, pouco trouxe de positivo.

Mão-de-Obra Direta e Custo de Geração de Emprego

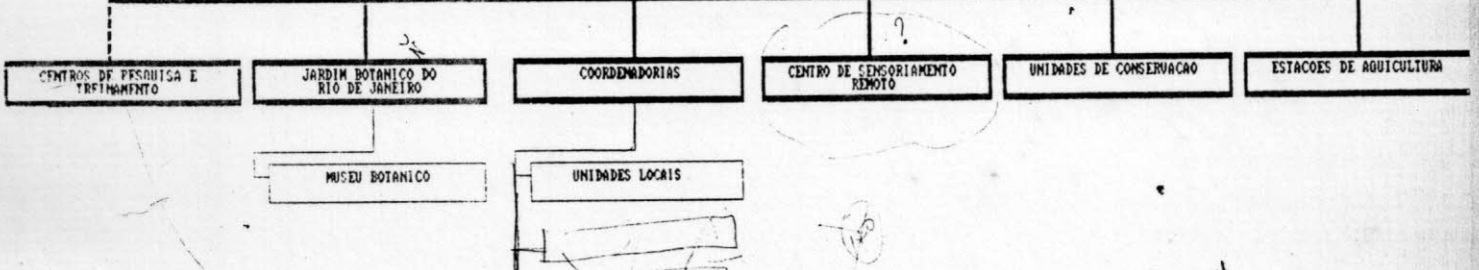
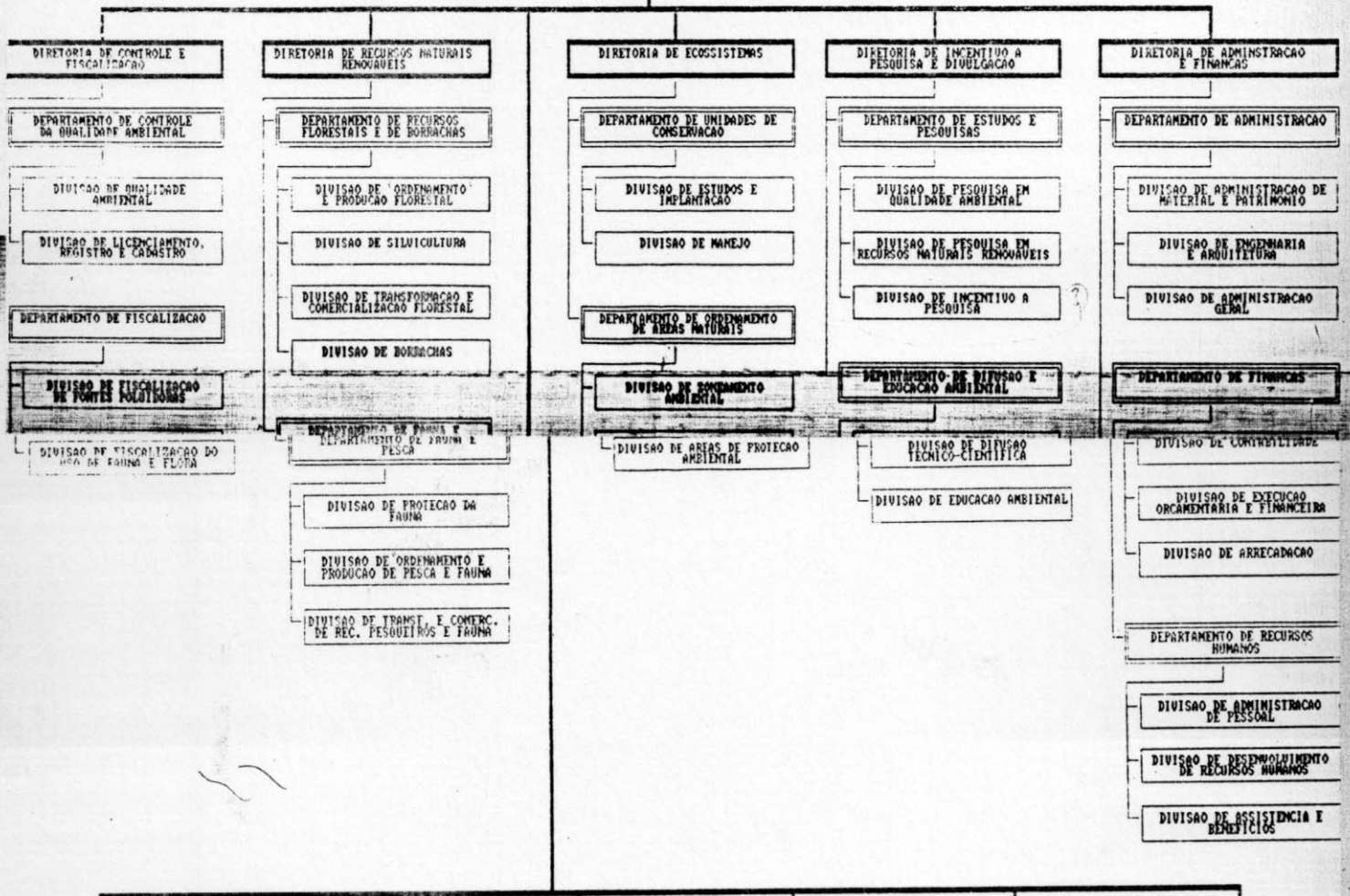
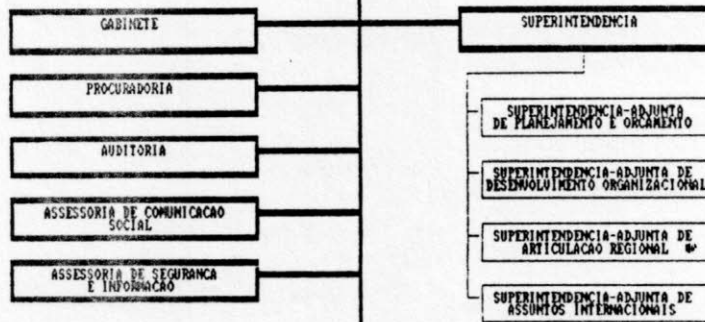
Quanto ao volume de empregos diretos gerados pelas empresas incentivadas, ocorreu um decréscimo substancial de 33%, em 1983, em relação a época de aprovação dos projetos. Acredita-se que a queda no número de empregos gerados no setor pesqueiro, deve-se, em parte, a redução substancial ocorrida no nível de produção das empresas incentivadas que foram tomadas na amostragem.

Para efeito do custo de geração de emprego em projetos incentivados pelo Fiset/Pesca, foram considerados somente projetos de aquicultura, em implantação, por apenas estes apresentarem informações consistentes para esta análise.

Os investimentos na aquicultura foram classificados em três categorias, ou seja: projetos de piscicultura (07), carcinocultura (09) e ostricultura (01), totalizando 17 projetos aprovados, no período verificado entre 1982 a 1985, ressalte-se que, a quase totalidade desses empreendimentos ainda encontram-se em fase de implantação.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PRESIDENCIA



Esses investimentos proporcionaram a geração de 376 empregos diretos, sendo que o custo emprego/homem nos projetos de camarão e peixes ficou em torno de 40 e 41 mil dólares respectivamente. Comparativamente, os projetos de cultivo de camarão em relação aos de peixe, exigiram menores investimentos na geração de emprego/homem, por projeto, em que pese a atual fase dos projetos não terem atingido a sua maturidade plena.

Quanto ao projeto de ostricultura, localizado no Estado de São Paulo, foi o que apresentou a mais elevada relação entre valor do investimento e número de empregos criados, situada em torno de US\$ 82,60 mil, por homem (Tabela IX).

VIII - QUALIDADE DO DESEMPENHO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA SUDEPE

- Através da Portaria Normativa SUDEPE nº 16, de 03 de maio de 1982, (em anexo), são estabelecidos os prazos e procedimentos para aprovação dos projetos. Estes procedimentos estão bastante coerentes com as reais necessidades, e não nos parece serem impedimentos a um bom desempenho na aplicação dos incentivos, o que não podemos dizer com relação aos instrumentos anteriores, uma vez que não determinavam prazos para as tramitações.

Após aprovadas as cartas-consulta, que estabelecem valores em ORTN, e apresentados os respectivos projetos, a SUDEPE conta com 40 dias úteis, para análise e parecer conclusivo. O ato de aprovação de projeto é precedido e condicionado aos resultados da inspeção, por parte da SUDEPE, na empresa a ser beneficiada, tendo por finalidade, apurar possíveis irregularidades ou variações patrimoniais insanáveis que descaracterizam as condições apuradas na análise do projeto. Constatada a situação de regularidade da empresa, a SUDEPE publica o respectivo ato aprobatório do projeto, que autoriza a pleiteante a solicitar a liberação dos recursos deferidos ao empreendimento.

Embora existam critérios de seleção e avaliação de projetos, objetivando o atendimento das diretrizes estabelecidas em orçamento e, nos Planos Nacionais de Desenvolvimento da Pesca - PNDP, observa-se que, para aprovação de diversos projetos esta Autarquia foi vulnerável a pressões políticas.

A referida portaria dispõe, também, sobre critérios de liberação dos recursos de incentivos e próprios, controle e acompanhamento, infrações e penalidades.

No que diz respeito ao controle e acompanhamento da execução dos projetos, pode-se dizer que é bastante deficiente, em virtude da falta de recursos financeiros, pois, embora o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.376/74, determine que 1,5% do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo deverá ser canalizado à SUDEPE, para custear

serviços de administração e pesquisas relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos, na realidade, estes recursos entram na Receita Operacional da SUDEPE - Serviços Administrativos, e não são utilizados especificamente pelo Departamento responsável pelos incentivos fiscais - DEAI.

Podemos constatar liberação de recursos financeiros efetuados pela SUDEPE, sem o devido acompanhamento, proporcionando, assim, margem de aplicações incorretas por parte dos receptores.

Quanto às execuções conjuntas de projetos entre SUDEPE/SUDENE/SUDAM, podemos dizer que existem convênios determinando a ação setorial da SUDEPE nas áreas dessas Superintendências, objetivando a definição de atribuições e estabelecimento de normas operacionais, com vistas à análise, aprovação e fiscalização de projetos de pesca a serem implantados no Nordeste e Amazônia e à liberação de recursos do Fiset, FINAM E FINOR, obedecidas as respectivas legislações. Estes convênios, raríssimas vezes foram utilizados na prática, restringindo-se apenas aos aspectos relativos à análise dos projetos, menosprezados o acompanhamento e fiscalização conjunta por parte das Superintendências, no sentido de haver maior intercâmbio quanto aos resultados alcançados na execução dos projetos.

PROCEDIMENTOS LEGAIS QUANTO À SUA EFICIÊNCIA EM CASOS DE COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO CORRETA DOS RECURSOS DO FUNDO.

O Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo 81 §§ 9º e 10º, prevê que, verificada a não aplicação dos recursos liberados, no projeto aprovado, ou que o mesmo está sendo executado diferentemente das especificações, a SUDEPE poderá tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa beneficiária, aos favores do Decreto-lei, e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados. Determina, também, os percentuais das multas a serem aplicadas, que variam de 10 a 100%, no máximo, dependendo da gravidade da infração cometida.

Através da Portaria SUDEPE nº G-067, de 16/OUT/79, foram aprovados os roteiros e procedimentos administrativos, tendo como objetivo, estabelecer-se, entre outras, normas para aplicação dos "autos de infração". Utilizando-se deste instrumento, a SUDEPE, após constatar má aplicação e/ou desvios de recursos, já autuou 06 (seis) empresas, sendo que, até a presente data, não recuperou em nenhum caso, os recursos financeiros liberados. A propósito, a SUDEPE, num ato inexplicável, autorizou a liberação de recursos do Fiset/Pesca a empresa já autuada.

No nosso entender, a legislação que regulamenta a matéria deveria ser aperfeiçoada, no sentido de tornar-se mais abrangente e rigorosa.

Vale ressaltar que, instrumentos mais adequados, viriam, por certo, fazer com que as aplicações dos recursos financeiros fossem mais criteriosas, levando os projetos a um melhor desempenho e resguardariam, por sua vez, os interesses dos investidores.

TEMPO DE PERMANÊNCIA DOS RECURSOS NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
INTERMEDIÁRIA (BANCO DO BRASIL S/A)

Consideramos ser ágil a operacionalidade do Banco do Brasil, com relação a aplicação dos recursos do Fiset/Pesca. Valendo observar que, logo que a SUDEPE emite a Ordem de Liberação (O.L.) ao Banco do Brasil, e a interessada esteja com a documentação exigida, os recursos financeiros são colocados em disponibilidade de imediato.

De acordo com um levantamento da Divisão de Liberação de Incentivos Fiscais (DILIF), da data da emissão da O.L. da SUDEPE ao Banco do Brasil, até a data de cumprimento por parte do Banco, decorrem-se, em média, 15 dias. Ressalte-se mais uma vez que, tal espaço de tempo se prende mais ao fato da demora da interessada em aprontar a documentação, do que da agilidade do Banco, propriamente dita.

AVALIAÇÃO SOBRE PROJETOS "PRÓPRIOS" E "ABERTOS".

No período 1975/85, foram aprovados 122 projetos, beneficiando 77 empresas, significando que muitas empresas foram contempladas mais de uma vez com recursos do Fiset/Pesca.

Dos 122 projetos, 105 foram projetos ditos "comuns" também denominados "vala comum", favorecendo 65 empresas, 17 foram projetos "próprios", beneficiando 12 empresas (Tabela X).

A preços correntes, considerando o período 1975/85, (até junho) os projetos próprios atingiram o montante de Cr\$ 54.846,6 milhões e os comuns Cr\$ 293.182,4 milhões (Tabela XI). Dessa forma, utilizando-se uma proporcionalidade, observa-se que pelo ângulo monetário, para cada projeto próprio apresentado, existem aproximadamente 06 (seis) projetos comuns. Observa-se, também, que a procura por projetos próprios, — período analisado na Tabela comentada anteriormente —, concentrou-se nos exercícios de 1975 a 1978, não existindo qualquer projeto próprio aprovado no período compreendido entre 1979 a 1984. Alguns fatores podem ser relacionados para justificar tal preferência, quais sejam:

- a) descrédito do empresariado nacional, quanto às potencialidades do setor pesqueiro;
- b) condições mais rígidas estabelecidas para aprovação dos projetos próprios (Art. 18 do Dec. Lei nº 1376/74, e Portarias nºs 33 e 34/84 da SUDEPE, em anexo);

c) O contribuinte-investidor, para aplicar em Projeto próprio, terá que deter o controle acionário da empresa a ser incentivada.

Concluindo, nota-se uma tendência à redução de "Projetos Próprios" em relação aos Projetos Comuns, especificamente nas atividades voltadas para a industrialização, pois, pode-se verificar, no presente exercício financeiro do Fiset/Pesca, uma retomada de crescimento nos pleitos destinados aos projetos próprios direcionados à atividade de aquicultura, por ser esta, uma atividade nova e que apresenta perspectivas de resultados bastante satisfatórios a nível empresarial, em curto prazo.

IX - EVOLUÇÃO NOMINAL E REAL DAS FONTES DE RECEITAS DO FISET/PESCA.

Após análise dos 10 (dez) anos de existência do Fiset/Pesca, — desde a data de sua implantação (1975/85) — pode-se observar que sua participação, dentro do contexto maior do Fiset, tem sido relegada ao esquecimento. Tido como um setor capaz de gerar empregos, lucro e divisas, foi contemplado, apenas, com índices que variaram, no período analisado, (Tabela XII) de 1,56% ao máximo de 6,86% do total.

Através dos valores atualizados do Fiset/Pesca, em relação ao total, e aos demais Fundos, observa-se que este setor tem sido o menos agraciado dentro da política geral dos incentivos fiscais. Fazendo-se uma análise do incremento sobre os valores atualizados, temos uma idéia real do descrédito dado ao Setor/Pesca, tendo em vista que a sua participação vem decrescendo no transcorrer dos anos.

Dessa forma, concluímos que o poder indutor do Fiset/Pesca tem que sofrer mudanças radicais, consubstanciadas num maior apoio e divulgação de seus objetivos. Paralelo a isto, deverá haver maior eficiência do setor para que consiga, de per si, atrair os recursos financeiros de que precisa para se tornar expressivo, equiparando-se aos demais Fundos de Investimentos.

A SUA PARTICIPAÇÃO RELATIVA

Fazendo-se uma análise comparativa dos percentuais repassados ao Fiset/Pesca, em relação aos demais Fundos e Programas Especiais existentes (Tabela XIII), depara-se com uma situação extremamente desigual a que vem sendo submetido, desde o período de sua criação (1974) até meados do ano em curso. Os recursos captados para o Fiset/Pesca têm sido os mais baixos, em relação aos outros fundos.

Avaliando-se apenas com relação aos Fundos de Investimentos - PESCA/ TURISMO/REFLORESTAMENTO, (verificar Tabela XII) se tem uma melhor no-

ção da discriminação realizada ao Fiset/Pesca, pois, a participação deste em relação ao todo, não atingiu a cifra de 7% (sete por cento) ao longo desses 10 (dez) anos. Verificando-se uma participação inexpressiva de 1,56%, no ano de 1983, quando o Fiset/Reflorestamento atingiu o maior índice (94,04%), cabendo o restante ao Fiset/Turismo (4,39%) do total do exercício.

Dessa forma, pode-se concluir, que a participação relativa do Fiset/Pesca dentro da receita do Fundo, é inexpressiva; longe de alcançar um índice que realmente venha a representar o que o setor tem a oferecer.

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS COM PROJETOS PRÓPRIOS

A realidade demonstra, que a opção dos contribuintes-investidores para aplicação de recursos em Projetos Próprios, tem sido relegada a segundo plano, pelo fato das condições rígidas estabelecidas pelo Governo para esta categoria. Através do Art. 18 do Decreto-lei nº 1376/74, ficou estabelecido que, para aplicar recursos em Projetos Próprios, a pessoa jurídica, isoladamente ou em conjunto, deverá deter pelo menos 51% do capital votante da sociedade anônima titular do projeto ou do valor do projeto da sociedade em conta de participação, além de outras medidas normatizadas pela SUDEPE, através das Portarias nºs N-033 e 034/84, para habilitação nesta categoria. Outro fator que pode ser levado em consideração para explicar a menor canalização de recursos ao Projeto Próprio, seria o maior volume de recursos necessários ao empreendimento, comparado ao Projeto Comum. Entende-se que só os grandes contribuintes-investidores teriam suporte financeiro para barganhar um empreendimento de tal envergadura; aliado ao fato que, estes teriam de deter o controle acionário da empresa a ser incentivada. Por um outro prisma, pode-se concluir que o Projeto Comum se torna mais interessante para o Governo, na medida que este pode direcionar os recursos para projetos, áreas e/ou regiões mais prioritárias ao desenvolvimento do setor ou que melhor estimulem o emprego na região incentivada, o que não acontece com o Projeto Próprio.

ANÁLISE DO EQUILÍBIO ENTRE OFERTA E DEMANDA DOS RECURSOS FISET/PESCA

Uma análise global do quadro apresentado, revela uma inconstância tanto nos valores captados quanto nos projetos aprovados, apesar do crescimento lento em ambos os casos em valores nominais. Fazendo-se uma análise individualizada entre a OFERTA (Recursos captados para o Fiset/

Pesca) e a DEMANDA (considerando o volume de recursos em projetos aprovados pelo FISET/Pesca), temos: (Tabela XIV)

a) OFERTA:

- observa-se, pela coluna de Incremento Real, que a captação para o Fundo se caracteriza pela regressão de seus quantitativos. No transcorrer dos 09 (nove) anos que serviram de amostragem, o FISET/Pesca teve reduzida a sua participação no todo, passando de Cr\$ 63.880,2 milhões em 1976, para Cr\$ 23.648,9 milhões em 1984 (a preços reais).

b) DEMANDA:

- o volume de recursos em projetos aprovados oscilou muito no período analisado. Em comparação ao total captado, (oferta) houve uma demanda global, nesse período, de 65,9%, permanecendo um saldo global não utilizado de 34,1%.

Fazendo-se uma análise do equilíbrio entre o que foi captado de recursos para o FISET/Pesca (OFERTA) e o que foi aprovado de projetos em volume de recursos (DEMANDA), depara-se com uma situação desfavorável para o setor, havendo variações reais negativas em ambos os casos. Observa-se que, em alguns anos, o setor apresentou saldos não utilizados, em relação ao captado, extrapolando a casa dos 60% (sessenta por cento).

Depara-se assim, com uma situação de desequilíbrio entre a OFERTA e DEMANDA dos recursos do FISET/Pesca. Por um lado, observa-se a diminuição gradativa dos recursos financeiros alocados ao setor, ao longo dos anos, com a agravante de já serem escassos em relação ao FISET como um todo; e de outro, é evidente a ausência de uma utilização efetiva dos aportes disponíveis.

DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DOS PROJETOS APROVADOS COM RECURSOS
DO FASET/PESCA.

Dentro do período que se inicia no mês de julho de 1975, até o término do ano de 1984, e segundo a sistemática do D.L. nº 1.376/74, os projetos aprovados a nível do FASET/Pesca, especificamente, envolveram recursos financeiros da ordem de Cr\$ 312,1 bilhões, a preços de junho de 1985.

Sob o prisma espacial, ou melhor, a nível das regiões do País, observa-se, e conforme registra a (TABELA XV), a Região Sudeste teve canalizado para seus Estados um montante de Cr\$ 165,4 bilhões, ou seja, mais de 50% dos recursos aprovados — valores corrigidos. Surge em segundo lugar, e com valores expressivos, a Região Sul — Cr\$ 76,5 bilhões —, participação percentual de 24,51%.

Com participações menos expressivas, vem as Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, com, respectivamente, 15,27%; 5,71% e 1,5%.

Vale chamar a atenção para o fato de que, no último quadriênio do período, 1981-84, de um total de valores — Cr\$ 68,9 bilhões — aprovados pelo FASET/Pesca, à Região Nordeste foram canalizados nada menos de Cr\$ 44,1 bilhões, ou 64% dos recursos.

O fato evidenciado acima, está claramente vinculado aos projetos de aquicultura, que receberam especial atenção nos últimos anos, e em particular, nos estados da Região Nordeste.

X - EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Presentemente, o nível tecnológico do setor pesqueiro nacional é caracteristicamente heterogêneo, como resultante do natural processo evolutivo pelo qual o mesmo passou ao longo dos anos. Encontramos, lado a lado, empresas e barcos que fazem uso daquelas técnicas introduzidas pelos colonizadores, enquanto outras, já empregam as técnicas mais modernas do setor, igualando-se às empresas dos tradicionais países pesqueiros.

Observa-se, claramente, que os avanços tecnológicos tiveram início a partir dos estímulos governamentais, criados através do Decreto-lei nº 221/67, quando um parque industrial de porte heterogêneo, mas pouco operativo, foi instalado no litoral brasileiro.

Ocorreu, ao longo dos anos, uma evolução técnica lenta, mas constante, tendo como carro-chefe as necessidades advindas de um mercado externo exigente, onde padrão, qualidade e constante oferta de produto final, se faziam necessários. Assim sendo, um parque industrial congelador moderno, representado principalmente por armários de placas (congelamento por contato), túneis de congelamento rápido (-40º a -45ºC), câmaras de armazenagem (-25ºC), instalou-se no Brasil a partir dos anos setenta, com recursos governamentais oriundos do Decreto-lei nº 221/67 e mais tarde pelo Fiset/Pesca.

Assim sendo, não é por acaso que os produtos congelados, envolvendo as espécies, piramutaba, camarão, lagosta, atum e pargo, são os mais exportados.

Em síntese, observa-se que em relação a tecnologia de beneficiamento, os recursos do Fiset/Pesca proporcionaram condições para que tivesse continuidade o processo de absorção das técnicas modernas de processamento, em especial de congelamento (dito rápido) hoje empregadas pelas principais empresas pesqueiras do País.

Por sua vez, a milenar aquicultura, até à década de oitenta, nunca recebera um tratamento prioritário por parte deste Órgão.

Evidentemente houve aportes tecnológicos à atividade; porém, registra-se que todos os esforços de pesquisa foram efetivados de forma desarticulada, sobrepostos, com solução de continuidade e de forma isolada, significando que não dispomos de um pacote tecnológico sobre praticamente nenhuma espécie nativa ou exótica.

As espécies que dispõem de melhores informações técnicas são a carpa, a tilápia e a truta, não por acaso, espécies exóticas. O fato é que

já recebemos as informações técnicas obtidas noutros países, sendo que alguns experimentos de adaptação foram executados.

Nesta situação é natural e previsível que os escassos projetos de piscicultura estejam operando com espécies predominantemente exóticas e que, via de regra, se apresentam com produção muito abaixo do previsto.

A supracitada situação se repetiu com os projetos de carcinocultura, que a partir de 1982, foi considerada prioritária, recebendo uma soma apreciável de recursos do FASET/Pesca. A espécie exótica selecionada (Penaeus japonicus) não se mostrou capaz de proporcionar a produção prevista. Neste caso não houve experimentos de adaptação/aclimação da espécie, deixando vulnerável os projetos implantados.

Claro está que a evolução tecnológica do segmento aquicultura especialmente a carcinocultura, por se tratar de atividade nova, se encontra muito distante do desejável, significando que, sem o conhecimento técnico adequado, continuaremos distantes de um cultivo de pescado economicamente viável.

XI - CONCLUSÃO

Ao iniciar o presente trabalho tivemos em mente um objetivo bem determinado, qual seja, o de examinar criteriosamente, a política de aplicações dos recursos de Incentivos Fiscais - Fiset/Pesca, enfocando os seus aspectos positivos e negativos ao longo de sua criação.

Em princípio, há que se reconhecer que o Fiset/Pesca não teve o desempenho esperado, isso por falhas deste Órgão, como também por uma parte dos beneficiários do Fundo que agem como se fora recursos do Governo, a fundo perdido.

Ressalte-se que o aporte de recursos financeiros deste Fundo permitiu a implantação de um parque industrial no País, gerando, em consequência, o aumento da produção de pescado tanto para o mercado interno, como para o externo.

No decorrer deste estudo preliminar, procuramos demonstrar que houve uma tendência de diminuição de recursos à disposição do Fiset/Pesca, o que espelha o descrédito para com o setor pesqueiro, por parte dos aplicadores no Fundo que, certamente, carregam os recursos para outros setores da economia nacional.

Constatamos, também, a ineficiência desta Superintendência no sentido de antecipar-se ao recebimento de projetos a serem financiados, divulgando o Fiset/Pesca para o empresariado de regiões menos favorecidas, mas que comportam o desenvolvimento de projetos plenamente viáveis. Isso, certamente, acarretaria a harmônica distribuição dos recursos, como também, uma melhor seletividade dos pleitos (projetos).

Outro fator altamente desfavorável, é que a falta de linhas de crédito voltadas para o pequeno produtor, a nível de infra-estrutura de desembarque, meios de produção, e comercialização, vêm inibindo o aumento da produção de pescado, visto que, esse segmento é responsável por cerca de 50% da produção nacional, portanto, suporte básico de matéria-prima.

Quanto ao segmento aquicultura, nota-se carência de embasamento técnico e estudos referentes às espécies nativas, sendo, portanto, prioritário, o desenvolvimento de pesquisas para garantir o sucesso dessa atividade. Finalizando, esperamos que o trabalho ora realizado, venha a contribuir para modificações relativas à política dos incentivos fiscais (PESCA).

Para tanto, espera-se que as recomendações aqui propostas, sejam avaliadas no sentido da adoção de medidas capazes de devolver ao Fundo de Investimento Setorial - Fiset/Pesca, a credibilidade perdida.

XII - RECOMENDAÇÕES

- Estudar de forma criteriosa o segmento da aquicultura, com rigor na seleção de espécies a serem cultivadas, de modo a que o Brasil venha a dispor de pacotes tecnológicos sobre espécies exóticas e em especial, aquelas nativas no nosso território.

Neste sentido, torna-se imprescindível o estabelecimento de uma política nacional de Aquicultura por parte da SUDEPE, de forma que as pesquisas sejam devidamente coordenadas, contribuindo assim, sistematicamente para o adequado desenvolvimento da atividade.

- Elaborar e promover uma política de pesquisa sistemática, homogênea e consistente, de acordo com as áreas de atuação e atividades das empresas (captura, comercialização e industrialização), visando estabelecer parâmetros técnico-sócio-econômicos para desenvolvimento e crescimento do setor.
- Direcionar parte dos recursos financeiros oriundos dos incentivos fiscais, às cooperativas pesqueiras. Como contribuição, anexamos anteprojeto de lei.
- Tornar obrigatória que a aprovação dos projetos seja submetida ao exame e parecer de um colegiado, cujas decisões sejam divulgadas para conhecimento público.
- Criar mecanismos para que haja integração entre a SUDEPE e demais órgãos setoriais e regionais, objetivando uma maior harmonia de ação, visando impedir a duplicidade de esforços com o conseqüente desperdício de recursos financeiros.
- Criar instrumentos legais para que haja correção dos valores dos Fundos, depositados nos Bancos Operadores.
- Adotar critérios mais rigorosos e imparciais na aprovação e seletividade dos projetos.
- Equiparar ao crime de sonegação fiscal, o desvio de recursos de incentivos fiscais, caracterizado por uma má aplicação, ou seja, em finalidade diversa do projeto aprovado.
- Estudar mecanismos de forma a eliminar o poder de opção por parte dos investidores, facultando ao governo o direcionamento dos recursos às áreas de maior prioridade.

- Destinar uma parcela da isenção do Imposto sobre a Renda, das empresas beneficiadas por esta sistemática, a fim de criar um fundo de pesquisa pesqueira.
- Desestimular o financiamento de capital de giro através de recursos de incentivos fiscais, criando linhas de crédito específicas com taxas de juros diferenciadas e de acordo com o porte e características do empreendimento.
- Vincular os recursos provenientes das taxas de 1,5% do Fiset/Pesca destinados à SUDEPE, especificamente para aquelas atividades de fiscalização físico-financeira de cada projeto incentivado e para a realização de pesquisas em observância do Art. 20 do Decreto-lei nº 1.376/74.
- Estabelecer políticas e programas de curto, médio e longo prazos voltados para o atendimento das reais necessidades do pequeno produtor, nos aspectos de infra-estrutura básica de armazenagem, comercialização, transporte e processamento, em virtude de ser o suporte básico no fornecimento de matéria-prima.
- Exigir que as obrigações prescritas na Lei 6.404/76 - Companhias Abertas - sejam observadas pelas empresas beneficiárias do Fiset/Pesca, devidamente adaptada a suas capacidades, de modo a incentivar, estimular e orientar o aporte de maiores recursos via mercado de capitais, principalmente nos casos de complementação e ampliação dos empreendimentos.
- Promover programas de treinamento que visem a capacitação administrativa e gerencial do empresariado pesqueiro nacional, no intuito de gerar mentalidades de mercado, que permitam o desenvolvimento do setor.
- Dar maiores condições, em termos de recursos humanos e financeiros, ao Departamento responsável pela aplicação dos incentivos fiscais, no sentido de promover reais e efetivas auditorias físico-financeiras, como forma de coibir a canalização de recursos para fins alheios ao projeto aprovado.

TABELAS

TABELA I - Aprovação e Revogação de Projetos na Sistemática do Decreto-lei 221/67.

ANO	Nº DE PROJETOS APROVADOS	Nº DE PROJETOS REVOGADOS	DEIXARAM DE LIBERAR
1967	8	-	-
1968	45	-	-
1969	41	-	1
1970	41	-	10
1971	2	-	16
1972	-	-	25
1973	-	16	-
1974	-	7	-
N.Lib. (*)	-	-	21
TOTAL	137	23	73

FONTE: DEAI/SUDEPE

(*) Trata-se de projetos que não tiveram acesso aos incentivos, não obstante aprovados.

TABELA II - INCENTIVOS LIBERADOS SOB A VIGÊNCIA DO

DECRETO-LEI nº 221/67

(Valores Nominais e Corrigidos a Preços de JUN/85)

ANO BASE 1965-1967= 100		Em milhões de Cr\$	
A N O	L I B E R A Ç Ã O		
	NOMINAL	A PREÇOS JUN/85	
1967	1,7	4.618,2	
1968	23,4	47.397,6	
1969	91,3	146.404,3	
1970	148,3	198.517,0	
1971	184,0	204.513,7	
1972	105,1	99.871,6	
1973	76,8	63.392,3	
1974	104,7	67.156,8	
1975(*)	60,5	30.386,4	
TOTAL	795,8	862.257,9	

FONTE: DEAI/SUDEPE

(*) Até junho

TABELA III- DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS E RESPECTIVAS COMPLEMENTAÇÕES, SEGUNDO OS OBJETIVOS DO Fiset/PESCA

TIPO DE PROJETOS	NÚMERO DE PROJETOS											TOTAL GERAL
	JUL/75	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	JUN/85	
. Aquisição do Controle Acionário . Saneamento Financeiro e Capital de Giro . Fusão e Incorporação . Viabilidade Econômica	17	14	07	02	05	03	01	-	-	-	-	49
. Aquicultura (camarão, peixes populares, ostra e truta)	-	01	-	-	01	-	-	04	10	10	04	30
. Incremento à Exportação . Substituição de Importação	-	-	-	-	-	-	05	07	01	04	01	18
. Aquisição e Recuperação de Barcos . Modernização da Frota . Apoio Naval	-	01	-	01	-	01	01	01	03	03	02	13
. Recuperação de Indústria . Recuperação da Empresa	-	-	01	-	-	-	-	-	-	03	02	06
. Implantação de Indústria . Capital Fixo . Expansão do Projeto Industrial	01	-	-	01	-	-	-	01	02	01	-	06
T O T A L G E R A L	18	16	08	04	06	04	07	13	16	21	09	122

FONTE: DEAI/SUDEPE

TABELA - IV

SITUAÇÃO DAS EMPRESAS INCENTIVADAS COM RECURSOS DO FISET/PESCA

(VALORES CORRIGIDOS A PREÇOS DE DEZ/83)

ANOS	EMPRESAS INCENTIVADAS PELO FISET/PESCA CLASSIFICADAS NO RANKING DE BALANÇO ANUAL (*)				RANKING DO SETOR PESCA-BALANÇO ANUAL (*)			
	Nº DE EMPRESAS	LUCRO LÍQUIDO/ PREJUÍZO A PREÇOS DE DEZ/83 (Cr\$ milhões)	RENTABILIDADE PATRIMONIAL (%)	ENDIVIDAMENTO GERAL (%)	Nº DE EMPRESAS	LUCRO LÍQUIDO/ PREJUÍZO A PREÇOS DEZ/83 (Cr\$ milhões)	RENTABILIDADE PATRIMONIAL (%)	ENDIVIDAMENTO GERAL (%)
1980	17	410,0	16,1	-	20	350,1	13,8	-
1981	23	43,7	4,7	41,1	29	30,8	2,4	47,0
1982	20	(1.351,8)	(1,9)	47,0	26	(1.011,8)	7,9	50,5
1983	20	1.335,2	166,9	38,8	30	966,0	112,1	37,8
1984	19	278,4	(9,3)	40,0	25	244,8	(5,8)	37,9
MÉDIA	26	143,1	29,1	40,8	38	116,0	19,8	40,2

(*) Fonte: Revista Balanço Anual da GAZETA MERCANTIL

TABELA V - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE INSTALADA, PRODUÇÃO
E GRAU DE UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS INCENTIVADAS

(ton/ano)

LINHAS DE PRODUÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR AO INCENTIVO			SITUAÇÃO EM 1983		
	CAPACIDADE INSTALADA	PRODUÇÃO	GRAU DE UTILIZ.DA CAPACID. INSTALADA	CAPACIDADE INSTALADA	PRODUÇÃO	GRAU DE UTILIZ. CAPACID. INSTALADA
Congelamento	200.000	195.266	97,63	292.500	36.615	12,52
Salga/Defumação	33.000	8.671	26,28	31.250	5.826	18,64
Conservas	9.250	9.164	99,07	13.250	1.843	13,91
Farinha	34.750	4.114	11,84	33.500	2.343	6,90
Óleo	1.000	93	9,30	1.250	80	6,40
T O T A L	278.000	217.308	78,00	371.750	46.707	12,00

MÃO-DE-OBRA

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR AO INCENTIVO	SITUAÇÃO EM 1983	VARIAÇÃO (%)
NÚMERO DE EMPREGOS DIRETOS	8.245	5.472	(33,60)

FONTE: PROJETOS Fiset/PESCA e GECOP-PDP-SUDEPE

TABELA - VI

EVOLUÇÃO DA PRODUÇÃO BRASILEIRA DE PESCADO

1966 - 1984

A N O S	TONELADAS	TAXAS DE CRESCIMENTO % SOBRE O ANO ANTERIOR
1966	435.787	15,62
1967	429.422	(1,46)
1968	500.387	16,53
1969	501.197	0,16
1970	526.292	5,01
1971	591.543	12,40
1972	604.673	2,22
1973	698.802	15,57
1974	731.308	4,65
1975	759.792	3,89
1976	658.847	(13,29)
1977	752.607	14,23
1978	806.328	7,14
1979	858.183	6,43
1980	822.677	(4,14)
1981	833.163	1,27
1982	833.933	0,09
1983	880.696	5,60
1984	900.000*	0,10

Média aritmética das taxas de crescimento 4,84%

*Valor aproximado

FONTES: SUDEPE E IBGE E GECOP/PDP

TABELA VII - SALDO COMERCIAL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PESCADO

A N O S	EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO		SALDO COMERCIAL (1-2)		RECURSOS DO FISET/Pesca	
	QUANTIDADE (TON)	VALOR FOB US\$ MIL	QUANTIDADE (TON)	VALOR CIF US\$ MIL	QUANTIDADE (TON)	VALOR US\$ MIL	PRODUÇÃO ES- TIMADA PARA EXPORTAÇÃO (TON/ANO)	PARTICIPAÇÃO NAS EXPORTA- ÇÕES (%)
1970	10.408	19,384	62.565	34,989	(52.157)	(15,605)	-	-
1971	12.145	27,179	52.328	34,114	(40.183)	(6,935)	-	-
1972	18.836	39,491	39.924	33,300	(21.088)	6,191	-	-
1973	18.747	35,602	57.645	54,287	(38.898)	(18,685)	-	-
1974	16.879	48,042	49.591	59,068	(32.712)	(11,026)	-	-
1975	16.977	43,488	110.017	60,826	(93.040)	(17,338)	-	-
1976	15.297	54,761	79.408	53,154	(64.111)	1,607	-	-
1977	26.623	74,895	64.855	54,719	(38.232)	20,176	-	-
1978	33.130	98,662	66.662	72,221	(33.532)	26,441	-	-
1979	30.293	147,228	95.845	107,363	(65.552)	39,865	-	-
1980	37.513	134,627	70.938	92,057	(33.425)	42,570	-	-
1981	53.398	157,090	49.161	69,823	4.237	87,267	-	-
1982	51.480	161,717	63.057	79,602	(11.577)	82,115	16.245	31,6
1983	58.736	138,268	43.252	(*) 39,669	15.484	98,599	1.337	2,3
1984	46.790	179,906	34.500	(**) 36,000	12.290	(**)143,906	7.807	16,7
				TOTAL	(492.496)	479,148	25.389	

FONTE: CACEX, BANCO DO BRASIL E GECOP/PDP

(*) FOB

(**) VALORES PROVISÓRIOS

TABELA VIII - EVOLUÇÃO DA FROTA PESQUEIRA NACIONAL E INVESTIMENTO DO FISET/PESCA

ANOS	EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS (QUANTIDADE)				AQUISIÇÃO COM RECURSOS DO FISET/PESCA		
	FROTA INDUSTRIAL	FROTA ARTESANAL	FROTA ARRENDADA	TOTAL	NÚMERO EMBARCAÇÕES	VALOR APROVADO (Cr\$ 1,00)	PARTICIPAÇÃO SOBRE A FROTA ARRENDADA(%)
1975	732	4,812	7	5.544	-	-	-
1976	790	5.906	11	6.684	-	-	-
1977	818	4.956	19	5.774	02	14.264.712	11
1978	788	6.228	20	7.016	-	-	-
1979	987	6.204	74	7.191	-	-	-
1980	987	6.204	74	7.191	-	-	-
1981	1.324	6.173	76	7.497	02	94.076.620	3
1982	1.393	7.312	84	8.705	04	100.000.000	5
1983	1.461	8.138	76	9.675	13	282.741.000	-
1984	1.361	13.352	104	14.817	21	741.617.500	20
					42	1.232.699.832	-

FONTE: DEFOP/SUDEPE

TABELA-IX - CUSTO DE GERAÇÃO DE EMPREGO

PROJETOS DE AQUICULTURA

Período: 1982 a 1985

PROJETOS	QTE.	RECURSOS FISET/PESCA		RECURSOS PRÓPRIOS		INVESTIMENTO TOTAL		Nº EMPREGOS	CUSTO EMPREGO/HOMEM	
		Cr\$ 1.000	US\$ 1.000	Cr\$ 1.000	US\$ 1.000	Cr\$ 1.000	US\$ 1.000		Cr\$ 1.000	US\$ 1.000
CAMARÃO	09	3.210.952	6,406,14	1.578.852	2,972,75	4.789.804	9,378,89	229	20.916	40,96
PEIXES	07	2.614.992	3,594,00	1.011.741	1,465,93	3.626.733	5,059,93	123	29.485	41,14
OSTRA	01	214.640	1,313,99	109.180	668,38	323.820	1,982,37	24	13.492	82,60
TOTAL	17	6.040.584	11,314,13	2.699.773	5,107,06	8.740.357	16,421,19	376	23.245	43,67

FONTES: DEAI/SUDEPE, Conjuntura Econômica/FGV

OBS: Cr\$ 1.000 refere-se a valores nominais.

TABELA X - QUANTIDADE DE PROJETOS X NÚMERO DE EMPRESAS BENEFICIADAS

FISSET/PESCA

T I P O	QUANTIDADE DE PROJETOS	%	EMPRESAS BENEFICIADAS	%
I - Projeto Comum	105	86,07	65	84,42
II - Projeto Próprio	17	13,93	12	15,58
TOTAL (I + II)	122	100,	77	100,

FONTE: DEAI/SUDEPE

TABELA XI- DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO Fiset/PESCASEGUNDO AS CATEGORIAS - PRÓPRIO E COMUM

(Valores Nominais e Corrígidos a Preços de JUN/85)

Em milhões de Cr\$

EXERCÍCIO	TOTAL		C A T E G O R I A						TOTAL
	NOMINAL	A PREÇOS DE JUN/85	PROJETO PRÓPRIO		%	PROJETO COMUM		%	
			NOMINAL	A PREÇOS DE JUN/85		NOMINAL	A PREÇOS DE JUN/85		
1975 (*)	151,8	124.473,5	36,2	29.720,4	23,88	115,5	94.753,1	76,12	100
1976	125,8	73.048,8	19,1	11.107,8	15,21	106,7	61.941,0	84,79	100
1977	51,9	21.147,7	27,4	11.161,7	52,78	24,5	9.986,0	47,22	100
1978	40,7	11.940,4	5,1	1.497,7	12,54	35,6	10.442,7	87,46	100
1979	175,2	33.406,3	-	-	-	175,2	33.406,3	100,00	100
1980	97,0	9.236,9	-	-	-	97,0	9.236,9	100,00	100
1981	223,2	10.126,2	-	-	-	223,2	10.126,2	100,00	100
1982	899,8	20.887,3	-	-	-	899,8	20.887,3	100,00	100
1983	2.411,5	21.992,5	-	-	-	2.411,5	21.992,5	100,00	100
1984	5.502,0	15.650,2	-	-	-	5.502,0	15.650,2	100,00	100
1985 (**)	6.119,2	6.119,2	1.359,0	1.359,0	22,21	4.760,2	4.760,2	77,79	100
TOTAL	15.798,1	348.029,0	1.446,8	54.846,6	-	14.351,2	293.182,4	-	-

(*) A partir de julho

(**) Até junho

FONTE: SUDEPE/DEAI

IGP-DI. Ano Base, 1977 = 100

TABELA XII- PARTICIPAÇÃO RELATIVA FISET/PESCA/TURISMO/REFLORESTAMENTO

LIMITE ESTABELECIDO - 1975/85

(Valores Nominais e a Preços de JUN/85)

Em milhões de Cr\$

A N O	TOTAL FISET		PESCA			TURISMO			REFLORESTAMENTO		
	NOMINAL	A PREÇOS DE JUN/85	NOMINAL	A PREÇOS DE JUN/85	%	NOMINAL	A PREÇOS DE JUN/85	%	NOMINAL	A PREÇOS DE JUN/85	%
1975 (*)	-	-	120,0	98.430,2	-	(***)	-	-	1.461,0	1.198.388,0	-
1976	1.603,0	930.908,5	110,0	63.880,2	6,86	193,0	112.080,7	12,04	1.300,0	754.947,7	81,10
1977	3.616,0	1.472.041,1	133,0	54.143,1	3,68	233,0	94.852,2	6,44	3.250,0	1.323.045,8	89,88
1978	5.015,2	1.471.984,7	156,6	45.962,8	3,12	258,6	75.900,3	5,16	4.600,0	1.350.121,6	91,72
1979	6.537,0	1.246.442,1	206,5	39.374,4	3,16	330,5	63.018,1	5,06	6.000,0	1.144.049,7	91,79
1980	13.085,0	1.246.031,8	256,0	24.377,8	1,96	633,0	60.278,0	4,84	12.166,0	1.158.519,1	92,98
1981	30.988,0	1.407.265,8	556,0	25.224,9	1,79	1.537,0	69.731,3	4,96	28.895,0	1.310.921,0	93,25
1982	47.527,0	1.103.256,8	979,0	22.725,8	2,06	2.312,0	53.669,1	4,86	44.236,0	1.026.861,9	93,08
1983	98.580,0	899.032,9	1.539,0	14.035,4	1,56	4.332,0	39.507,1	4,39	92.709,0	845.490,4	94,04
1984	225.640,0	641.824,6	5.740,0	16.327,2	2,54	10.360,0	29.468,6	4,59	209.540,0	596.028,8	92,86
1985 (**)	670.268,0	670.268,0	17.047,0	17.047,0	2,54	30.769,0	30.769,0	4,59	622.452,0	622.452,0	92,87
TOTAL	1.102.859,2	11.089.056,3	26.843,1	421.528,8	-	50.958,1	629.274,4	-	1.026.609,0	11.330.826,0	-

FONTE: SUDEPE/Banco do Brasil/SEPLAN

(*) a partir de julho

(**) até junho

(***) informação não disponível, razão pela qual não se registrou o total do FISET para 1975. Este procedimento fez com que a soma da coluna REFLORESTAMENTO atingisse em preços de JUN/85, um valor maior do que a coluna TOTAL FISET(JUN/85).

IGP-DI. Ano Base, 1977 = 100

TABELA XIII - PERCENTUAIS DE REPASSES SOBRE O TOTAL DE INCENTIVOS FISCAIS
FUNDOS E PROGRAMAS ESPECIAIS

PORTARIA		FINOR	FINAM	F I S E T			FUNRES	EMBRAER	MOBRAL	P I N				P R O T E R R A				TOTAL GERAL
Nº	DATA			PESCA	TURISMO	REFLOR.				FINOR	FINAM	OUTROS	TOTAL	FINOR	FINAM	OUTROS	TOTAL	
688	31.12.74	24,15	9,52	1,16	1,12	12,44	0,31	1,60	1,45	-	-	-	29,02	9,36	3,58	6,29	19,23	100,00
400	23.10.75	26,18	8,30	1,03	1,24	9,57	0,40	1,69	1,15	-	-	-	30,26	10,48	3,32	6,38	20,18	100,00
432	12.11.75									15,71	4,98	9,57	30,26					Complm. Port. 400
501	17.12.75	26,18	8,30	1,03	1,24	9,57	0,40	1,69	1,15	15,71	4,98	9,57	30,26	10,48	3,32	6,38	20,18	100,00
394	19.10.76	20,99	7,02	0,74	1,44	15,30	0,57	1,82	1,35	12,60	4,21	13,65	30,46	8,40	2,81	9,10	20,31	100,00
520	22.12.76	20,99	7,02	0,74	1,44	15,30	0,57	1,82	1,35	12,60	4,21	13,65	30,46	8,40	2,81	9,10	20,31	100,00
155	22.03.77	23,89	7,98	0,57	1,11	11,79	0,56	1,84	1,60	12,98	4,25	13,10	30,33	8,75	2,84	8,74	20,33	100,00
489	08.09.77	7,08	3,25	0,58	-	28,18	0,82	1,58	7,03	7,87	3,38	19,82	31,07	4,99	2,23	13,19	20,41	100,00
617	25.10.77	19,96	8,61	0,32	0,64	15,58	0,06	2,33	2,98	11,97	5,17	12,57	29,71	7,98	3,45	8,38	19,81	100,00
731	06.12.77	19,23	5,51	0,51	0,67	17,26	1,06	2,06	2,49	12,57	4,18	14,05	30,80	8,26	2,78	9,37	20,41	100,00
781	20.12.77	20,07	7,00	0,58	0,89	15,71	0,59	1,87	2,54	12,04	4,20	14,21	30,45	8,03	2,80	9,47	20,30	100,00
576	13.11.78	14,65	8,51	0,24	0,51	28,60	0,38	1,73	3,30	9,11	5,22	10,92	25,25	6,06	3,48	7,29	16,83	100,00
615	13.12.78	18,82	1,39	0,50	0,80	18,82	0,54	1,84	2,72	11,29	4,44	13,41	29,14	7,53	2,96	8,94	19,43	100,00
683	14.11.79	18,55	7,90	0,39	0,99	19,00	0,50	1,82	2,93	11,10	4,74	12,91	28,75	7,40	3,16	8,61	19,17	100,00
1.004	21.12.79	18,50	7,90	0,40	0,99	19,01	0,51	1,83	2,93	11,10	4,74	12,92	28,76	7,40	3,16	8,61	19,17	100,00
358	31.10.80	19,11	8,27	0,38	1,05	18,37	0,45	1,76	2,99	11,47	4,96	12,14	28,57	7,64	3,31	8,10	19,05	100,00
224	08.10.81	20,39	8,17	0,36	0,85	17,55	0,42	1,73	3,04	12,23	4,90	11,36	28,49	8,15	3,27	7,58	19,00	100,00
284	15.12.81	20,39	8,17	0,36	0,85	17,55	0,42	1,73	3,04	12,23	4,90	11,36	28,49	8,15	3,27	7,58	19,00	100,00
201	16.08.82	22,02	9,25	0,26	0,70	15,20	0,25	1,75	3,05	13,21	5,55	9,75	28,51	8,81	3,70	6,50	19,01	100,00
230	09.11.82	21,95	9,16	0,25	0,71	15,28	0,38	1,75	3,07	13,17	5,50	9,80	28,47	8,78	3,66	6,54	18,98	100,00
277	28.12.82	21,95	9,16	0,25	0,71	15,28	0,38	1,75	3,07	13,17	5,50	9,80	28,47	8,78	3,66	6,54	18,98	100,00
275	14.11.83	22,05	8,91	0,41	0,74	14,97	0,63	1,78	3,37	13,23	5,35	9,71	28,29	8,82	3,56	6,47	18,85	100,00
305	21.12.83	22,05	8,91	0,41	0,74	14,97	0,63	1,78	3,37	13,23	5,35	9,71	28,29	8,82	3,56	6,47	18,85	100,00
109	20.06.84	22,05	8,91	0,41	0,74	14,97	0,63	1,78	3,37	13,23	5,35	9,71	28,29	8,82	3,56	6,47	18,85	100,00
199	10.10.84	23,84	8,25	0,38	0,69	13,87	0,64	1,86	3,38	14,30	4,96	9,00	28,26	9,54	3,30	5,99	18,83	100,00
230	12.12.84	23,39	8,11	0,37	0,67	13,61	0,63	1,83	3,32	14,04	4,86	9,94	28,84	9,36	3,24	6,63	19,23	100,00
231	12.12.84	24,39	8,11	0,37	0,67	13,61	0,63	1,83	3,32	14,04	4,86	9,94	28,84	9,36	3,24	6,63	19,23	100,00
337	03.07.85	23,39	8,11	0,37	0,67	13,61	0,63	1,83	3,32	14,04	4,86	9,94	28,84	9,36	3,24	6,63	19,23	100,00

TABELA XIV - EQUILÍBRIO ENTRE OFERTA E DEMANDA DOS RECURSOS

FISSET/PESCA

(Valores Nominais e Corrigidos a Preços de JUN/85)

Em milhões de Cr\$

EXERCÍCIO	V A L O R				P E R C E N T A G E M (%)			
	C A P T A D O		A P R O V A D O		APROVADO/ CAPTADO	SALDO NÃO UTILIZADO	INCREMENTO REAL	
	NOMINAL	A PREÇOS JUN/85	NOMINAL	A PREÇOS JUN/85			CAPTADO	APROVADO
JUL/75*	-	-	-	-	-	-	-	-
1976	110,0	63.880,2	125,8	73.055,7	114,4	(14,4)	-	-
1977	133,0	54.143,1	51,9	21.128,0	39,0	61,0	(15,24)	(71,08)
1978	172,0	50.482,8	40,5	11.886,9	23,6	76,5	(6,76)	(43,74)
1979	206,5	39.374,4	175,2	33.406,3	84,8	15,0	(22,00)	181,03
1980	270,9	25.796,7	97,0	9.236,9	35,8	64,1	(34,48)	(72,35)
1981	570,0	25.860,0	223,2	10.126,2	39,2	60,8	0,25	9,63
1982	979,0	22.725,8	899,8	20.887,3	91,9	8,1	(12,12)	106,27
1983	2.617,0	23.866,6	2.411,5	21.992,5	92,2	7,8	5,02	5,29
1984	8.314,0	23.648,9	5.502,0	15.650,2	66,2	33,8	(0,91)	(28,84)
JUN/85*	-	-	-	-	-	-	-	-
T O T A L	13.372,4	329.778,5 (A)	9.526,9	217.370,0 ^(B)	B/A= 65,9	34,1	-	-

FONTE: Banco do Brasil S.A./SUDEPE

*Não se considerou o ano de 1975 por se tratar de ano atípico, por envolver recursos do D.L. nº 221/67 e D.L. nº
1.376/74 (FISSET/PESCA).

A não inclusão dos dados referente a 1985 se prende ao fato de serem números parciais.

IGP-DI. Ano Base, 1977 = 100

TABELA XV - DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DOS PROJETOS APROVADOS COM
RECURSOS DO FISET/PESCA

(Valores Nominais e Corrigidos a Preços de JUN/85)

Em milhões de Cr\$

ANO	R E G I Ã O										
	NORTE		NORDESTE		SUDESTE		SUL		CENTRO-OESTE		TOTAL
	NOMINAL	A PREÇOS DE JUNHO/85	NOMINAL	A PREÇOS DE JUNHO/85	NOMINAL	A PREÇOS DE JUNHO/85	NOMINAL	A PREÇOS DE JUNHO/85	NOMINAL	A PREÇOS DE JUNHO/85	A PREÇOS DE JUNHO/85
1975 (*)	-	-	-	-	92,0	75.463,2	47,1	38.633,9	-	-	114.097,1
1976	11,0	6.388,0	0,5	290,4	56,8	32.985,4	21,2	12.311,5	-	-	51.975,3
1977	-	-	8,0	3.256,7	31,6	12.864,1	16,7	6.798,4	-	-	22.919,2
1978	20,0	5.870,1	-	-	8,0	2.348,0	11,1	3.257,9	-	-	11.476,0
1979	-	-	-	-	167,1	31.861,8	8,1	1.544,5	-	-	33.406,3
1980	-	-	-	-	20,0	1.904,5	77,0	7.332,4	-	-	9.236,9
1981	40,0	1.814,7	66,8	3.030,6	73,9	3.339,1	50,0	2.268,4	-	-	10.452,8
1982	110,6	2.567,4	621,1	14.417,8	40,8	947,1	127,2	2.952,7	-	-	20.885,0
1983	-	-	1693,0	15.439,9	407,2	3.713,6	-	-	311,3	2.839,0	21.992,5
1984	416,8	1.185,6	3.946,9	11.226,8	-	-	492,1	1.399,8	646,2	1.838,1	15.650,3
TOTAL	598,4	17.825,8	6.336,3	47.662,2	897,4	165.426,8	850,5	76.499,5	957,5	4.677,1	312.091,4

FONTE: DEAI/SUDEPE

(*) A partir de julho.

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL POR REGIÃO, SEGUNDO VALORES (JUN/85) ACIMA

(Em %)

NORTE	NORDESTE	SUDESTE	SUL	CENTRO-OESTE
5,71	15,27	53,01	24,51	1,5

FONTE: DEAI/SUDEPE

IGP - DI. Ano Base, 1977=100

ANEXOS

Art. 27 - O projeto deverá ser executado observando as especificações com que foi aprovado, sendo obrigatória a prévia anuência da SUDEPE para efetivação de modificações técnicas e econômico-financeiras que possam comprometer o empreendimento.

CAPÍTULO VIII

Do Controle e Acompanhamento de Projetos

Art. 28 - A empresa executora de projeto aprovado deverá, de conformidade com o cronograma físico-financeiro, ou sempre que solicitada, apresentar à SUDEPE dados e documentos necessários ao acompanhamento do empreendimento.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

I - Suspensão da liberação dos recursos financeiros concedidos ao projeto;

II - Declaração da caducidade do direito de continuar utilizando os incentivos aprovados, após transcorridos 90 (noventa) dias da data do início do período de inadimplência.

Art. 29 - A empresa beneficiária ficará sujeita a auditorias periódicas ou eventuais, efetuadas por funcionários credenciados pela SUDEPE, visando a verificar a efetiva aplicação dos recursos aprovados no projeto.

Parágrafo Único - Ficar a empresa obrigada a facilitar a realização das auditorias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 30 - Enquanto perdurar a execução do projeto a empresa beneficiária estará sujeita ao acompanhamento e controle por parte da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE.

Parágrafo Único - Concluído o projeto, ainda remanesce a competência controladora desta Superintendência no que se refere ao prazo de intransferibilidade das ações, nos termos do artigo 19, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12.12.74.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 31 - Verificando que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDEPE tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos incentivos fiscais, objeto do ato aprobatório, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º, do Decreto-lei n.º 221, de 28.02.67.

Art. 32 - O procedimento administrativo para apuração das infrações de que trata o art. 31 se iniciará com lavratura do Auto de Infração.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 33 - Durante a execução de projeto aprovado pela SUDEPE, é vedado à empresa:

I - participar acionariamente, ou na forma de empréstimos, de empreendimentos que se dediquem a operações sociais estranhas às atividades próprias do projeto aprovado;

II - transferir o controle acionário, alienar títulos representativos do capital votante da empresa beneficiária dos incentivos fiscais, sem a prévia e expressa autorização da SUDEPE;

III - apresentar novo pleito solicitando recursos de incentivos fiscais.

Parágrafo Único - Com relação ao inciso III, somente em casos especiais, a critério da SUDEPE, poderá a empresa apresentar novo pleito.

Art. 34 - No período de intransferibilidade das ações oriundas de incentivos fiscais, somente mediante prévia e expressa autorização da SUDEPE poderão ser efetuadas alterações no patrimônio da empresa titular do projeto, que resultem de alienação de bens imóveis ou móveis, cujo valor ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do imobilizado técnico, no prazo de um exercício financeiro, ou inferior a este quando se tratar de bens vinculados ao sistema operacional da empresa.

Art. 35 - Quando ocorrer alteração na razão social ou na equipe dirigente da empresa beneficiária de incentivos fiscais, deverá ser comunicada à SUDEPE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

Art. 36 - O projeto pesqueiro localizado em área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, será apreciado e controlado de conformidade com os convênios firmados entre aquelas Entidades e a SUDEPE.

Art. 37 - Quanto ao benefício previsto no artigo 80 do Decreto-lei n.º 221, de 28.02.67, isto é, isenção do Imposto de Renda, será dispensada a apresentação de carta-consulta, entrando o projeto, em modelo específico, obedecerá à sistemática de tramitação estabelecida nesta Portaria.

Art. 38 - Os modelos constantes dos anexos de n.ºs 1, 2 e 3 ficam fazendo partes integrantes desta Portaria.

Art. 39 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria SUDEPE n.º N-017, de 10.07.81 e demais disposições em contrário.

Roberto Ferreira do Amaral
Superintendente

(DOU 14.05.82)

A N E X O S

Modelo 2

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE
Av. W/J Norte Q. 506 - Bl. "C" - Ed. da Pesca

Senhor Superintendente,

_____, inscrite no CCC/MF sob o nº _____, Registro Geral da Pesca/SUDEPE, nº _____ e registrada na CADEX sob o nº _____, com sede _____, vem perante essa Superintendência e pelo presente Termo de Responsabilidade, fazer as declarações e assumir as obrigações que se seguem:

I - que obteve aprovação do projeto pela Portaria nº _____, de ____/____/____, no montante de Cr\$ _____

(_____) para _____, dos quais Cr\$ _____

(_____) de incentivos fiscais do FISET/Pesca e Cr\$ _____ de recursos próprios;

II - que para a realização dos mencionados recursos próprios se compromete a integralizá-los conforme o cronograma de desembolso financeiro, ou seja: (discriminar as parcelas)

III - que para os fins do projeto se compromete a realizar o cronograma físico-financeiro nos moldes expressos no ato de aprovação;

IV - que se obriga a permitir, em qualquer tempo, a fiscalização in loco por técnicos da SUDEPE, quanto à aplicação dos recursos, inclusive no tocante a livros sociais, fiscais, contábeis e outros documentos necessários à comprovação da fase de execução do projeto;

§ 2.º - Independentemente dos critérios fixados, a SUDEPE poderá alterar a proporcionalidade de recursos próprios com base nas peculiaridades de cada projeto ou em fatores conjunturais dos quais decorram vantagens ou desvantagens para o setor pesqueiro.

Art. 19 - Consideram-se recursos próprios, para fins de contrapartida dos recursos de incentivos fiscais administrados pela SUDEPE, desde que incorporados ao capital social da empresa beneficiária de acordo com o projeto a ser aprovado:

- I - recursos em dinheiro;
- II - bens de capital móveis e imóveis;
- III - investimentos prévios indispensáveis ao projeto.

§ 1.º - A contrapartida de recursos próprios aos recursos de incentivos deverá ser incorporada, obrigatoriamente, incluindo um mínimo de 30% (trinta por cento) em moeda corrente.

§ 2.º - Para efeito do disposto nos incisos II e III, a SUDEPE não considerará como recursos próprios os que não concorram diretamente para a execução do projeto.

CAPÍTULO VII

Da Inspeção Prévia e da Liberação Dos Incentivos

Art. 20 - O ato de aprovação do projeto previsto no artigo 2.º desta Portaria, será precedido e condicionado aos resultados de inspeção, por parte da SUDEPE, na empresa titular do projeto.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação de aprovação do projeto, a empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar a inspeção de que trata o "caput" deste artigo cientificando a SUDEPE de estar em condições de receber a mesma.

Art. 21 - A inspeção tem por finalidade apurar possíveis irregularidades ou variações patrimoniais insanáveis que caracterizem as condições apuradas na análise do projeto.

§ 1.º - Os trabalhos de inspeção previstos no "caput" deste artigo constarão de:

I - Exame da incorporação da última parcela de incentivos fiscais anteriormente liberada, bem como da respectiva contrapartida de recursos próprios, se for o caso;

II - Comprovação da efetiva disponibilidade do aporte de recursos próprios exigidos em contrapartida à parcela de incentivos fiscais a liberar;

III - Comprovação de regularidade quanto aos encargos sociais, fiscais e tributários;

IV - Exame dos Estatutos Sociais observando no tocante às ações do Fiset/Pesca, a participação integral nos resultados, como sejam: direito a um dividendo prioritário mínimo; direito a distribuição de dividendos suplementares, bonificações ou quaisquer outras vantagens em valor nunca inferior ao de outra espécie ou classe de ação e prioridade no reembolso do capital.

V - Análise do Balanço Patrimonial do último exercício e balancete na forma de balanço, observando o que preceituam os artigos 176 a 188 e 289 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76, firmados por técnicos habilitados e, pelo menos, por um diretor. A data do balancete não deverá anteceder a mais de 60 (sessenta) dias à data do pedido de liberação;

VI - Vistoria à documentação social, fiscal e contábil;

VII - Comprovação do encaminhamento ao Banco do Brasil S.A./Fiset da documentação necessária ao registro da

empresa ou atualização de dados na Comissão de Valores Mobiliários CVM, na forma da Resolução 381, de 24.06.76, e Circular 316, de 19.11.76, do Banco Central do Brasil.

§ 2.º - Comprovado que a empresa não estava em condições de receber a referida inspeção, não será expedido o ato de aprovação do projeto ficando a interessada obrigada a encaminhar ao Departamento competente os documentos citados no artigo anterior, cabendo à SUDEPE fixar prazo para nova inspeção.

§ 3.º - Constatada a situação de regularidade da empresa, a SUDEPE publicará o respectivo ato aprobatório do projeto.

Art. 22 - A empresa pesqueira habilitada na forma do artigo anterior, consoante o cronograma físico - financeiro e cumpridas todas as exigências constantes do ato aprobatório do projeto, deverá solicitar a liberação dos recursos deferidos ao empreendimento.

Art. 23 - A liberação deverá ser solicitada no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da publicação, no Diário Oficial, do ato aprobatório do projeto.

Parágrafo Único - Na hipótese da solicitação de liberação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo ser feita fora do prazo nele estabelecido, ou não cumpridas as exigências feitas quando da aprovação do projeto, o ato de aprovação será revogado.

Art. 24 - Junto ao pedido de liberação deverão ser apresentados:

I - Termo de Responsabilidade, em três vias, conforme modelo em anexo, expressando a concordância da empresa com todas as condições estabelecidas no ato de aprovação do projeto.

II - Comprovação da efetiva integralização do aporte de recursos próprios exigidos em contrapartida à primeira ou única parcela de incentivos fiscais a liberar.

Art. 25 - As liberações do Fiset/Pesca poderão ser efetuadas em uma ou mais parcelas.

§ 1.º - Quando os recursos forem liberados em uma única parcela, deverá a empresa comprovar a aplicação dos mesmos, bem como a dos recursos próprios, e provenientes de outras fontes, de conformidade com o cronograma de execução física e desembolso financeiro aprovado.

§ 2.º - Quando a execução do projeto exigir mais de uma liberação por parte do Fiset/Pesca, as parcelas subsequentes obedecerão ao disposto no artigo 22, devendo a empresa comprovar a aplicação dos recursos recebidos bem como os próprios ou provenientes de outras fontes aportados na liberação anterior.

§ 3.º - A empresa deverá solicitar as liberações subsequentes em até 30 (trinta) dias após o início do período da etapa seguinte, previstas no cronograma físico-financeiro.

§ 4.º - A aplicação dos recursos liberados de uma só vez deverá ser comprovada pela empresa junto ao DEAI/SUDEPE no prazo de 60 (sessenta) dias e, quando a liberação for feita em parcelas, será observado o mesmo prazo, contudo, a contar da data da última parcela.

Art. 26 - Para a realização do aporte de recursos próprios em moeda corrente, a empresa beneficiária deverá depositar no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada ao projeto, os recursos financeiros de responsabilidade de seu Grupo Empreendedor.

Parágrafo Único - Considera-se Grupo Empreendedor as pessoas físicas ou jurídicas que participem ou venham a participar majoritariamente do capital votante da empresa titular do projeto.

apresentar, além dos documentos relacionados no parágrafo primeiro:

I - Comprovação do controle acionário;

II - Declaração, por parte de cada investidor, do montante a aplicar no projeto na hipótese de controle acionário pertencente a coligação de empresas, e

III - Comprovação do valor da opção Fiset/Pesca.

§ 3.º - Quando o projeto de aquicultura for direcionado, apenas, para a engorda, anexar Termo de Responsabilidade de instituição idônea comprometendo-se a fornecer os indivíduos jovens necessários ao pleno desenvolvimento do cultivo.

§ 4.º - A critério da SUDEPE, poderão ser feitas outras exigências em função das peculiaridades regionais ou da atividade pesqueira a ser desenvolvida.

Art. 11 - A SUDEPE poderá admitir além de incentivos fiscais a participação de outras fontes de recursos para a execução do projeto.

Parágrafo Único - Em se tratando de financiamento de terceiros, especificar os dados essenciais pertinentes ao crédito, tais como: moeda em que será concedido o financiamento, juros, prazos de carência e amortização, tipo(s) de garantia(s), cartas, contratos e outros documentos relacionados com o assunto.

Art. 12 - A empresa beneficiária dos incentivos do Fiset/Pesca deverá manter obrigatoriamente, no local do empreendimento, em lugar de destaque e externo às instalações do conjunto industrial, placa conforme modelo em anexo, durante o prazo de intransferibilidade das ações, indicando a participação da SUDEPE no empreendimento.

Art. 13 - A SUDEPE devolverá o projeto não devidamente instruído ou cujas informações e detalhes técnicos nele contidos envolvam incorreções tendenciosas ou falsas.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade na Tramitação dos Pleitos

Art. 14 - As cartas-consulta e projeto encaminhados ao Departamento de Aplicação de Incentivos da SUDEPE, com inobservância das normas estabelecidas nesta Portaria, serão sumariamente devolvidos à respectiva Coordenadoria Regional, cabendo aos causadores deste fato a responsabilidade pelos atrasos ocorridos.

CAPÍTULO V

Dos Critérios Para Avaliação de Projetos

Art. 15 - De conformidade com as diretrizes estabelecidas no Orçamento de Comprometimentos do Fiset/Pesca serão considerados prioritários, para efeito de aplicação de incentivos fiscais, os projetos que:

I - concorram para o aumento da produção pesqueira nacional através de uma maior ocupação da capacidade instalada de empresas em operação ou implantação de novas unidades industriais em regiões carentes de infra-estrutura industrial;

II - favoreçam o aproveitamento integral de matéria-prima, pela utilização racional dos fatores de produção disponíveis;

III - possibilitem maior eficiência e produtividade da frota pesqueira industrial e redução nos gastos dos derivados de petróleo;

IV - visem ao processamento de novas espécies de pescado e outras cujo potencial explorável se encontre subexplorado;

V - contribuam para o equilíbrio do Balanço de Pagamentos, seja através de incremento às exportações ou substituição de importações;

VI - objetivem o cultivo de pescado semi-intensivo ou intensivo de espécies que já tenham comprovada a sua viabilidade técnica e econômica;

VII - favoreçam o incremento à oferta de empregos e a melhoria do nível de renda do pessoal alocado no setor, propiciando benefícios sociais diretos ou indiretos;

Parágrafo Único - Para efeito do inciso VI deste artigo, define-se como:

a - Cultivo Intensivo - quando se destina a obter produção máxima por unidade de área através do refinamento do manejo, das instalações, do melhoramento genético e da suplementação alimentar balanceada;

b - Cultivo Semi-Intensivo - quando se destina a aumentar a produção através de estímulo da produtividade primária.

Art. 16 - Para enquadramento e avaliação de projeto que objetive os incentivos fiscais do Fiset/Pesca, a SUDEPE considerará como parâmetros básicos:

I - compatibilidade dos objetivos do empreendimento com as prioridades definidas no Orçamento de Comprometimentos do Fiset/Pesca;

II - performance econômico-financeira da empresa e sua eficiência operacional nos 03 (três) últimos anos;

III - valor patrimonial da ação não inferior ao valor nominal, visando a resguardar os interesses dos investidores do Fiset/Pesca;

IV - indicadores de rentabilidade do empreendimento compatíveis com os níveis esperados para o Setor Pesqueiro;

CAPÍTULO VI

Dos Recursos Próprios

Art. 17 - Consoante o preceituado no artigo 81, § 2.º, do Decreto-lei 221/67, e legislação complementar, como contrapartida aos incentivos fiscais será exigida uma participação de recursos próprios nunca inferior a 1/3 (um terço) desses incentivos.

Parágrafo Único - O aporte da parcela de recursos próprios deverá ser proporcional à parcela de recursos do Fiset/Pesca a liberar, e efetuadas, previamente, as liberações de incentivos fiscais.

Art. 18 - Respeitado o disposto no artigo anterior, a participação de recursos próprios, em cada projeto, obedecerá a limites percentuais variáveis em função das características do empreendimento e dos antecedentes da empresa titular junto à SUDEPE, ou seja:

I - empresas não beneficiadas com incentivos fiscais 25% (vinte e cinco por cento);

II - empresas já beneficiadas com incentivos fiscais que demonstrem sólida situação econômico-financeira e bom desempenho operacional - 30% (trinta por cento);

III - empresas já beneficiadas com incentivos fiscais que apresentem modesta situação econômico-financeira e fraco desempenho operacional - 40% (quarenta por cento).

§ 1.º - O desempenho operacional será aferido com base nos resultados econômicos e nos níveis de ocupação da capacidade instalada de produção da empresa nos 03 (três) últimos anos.

VII - titular de empreendimento incentivado que tenha mudado seus objetivos sociais, ou que tenha sido desativado durante o prazo de intransferibilidade das ações, sem justificativa procedente;

VIII - empresa cujas informações cadastrais fornecidas por órgãos competentes apresentem restrições comprometedoras quanto a empresa e/ou seus dirigentes.

CAPÍTULO III

Dos Projetos

Art. 7.º - Os projetos visando aos benefícios do Fiset/Pesca, elaborados em 02 (duas) vias, deverão ser igualmente protocolados na respectiva Coordenadoria Regional da SUDEPE dentro do prazo estipulado no artigo 5.º desta Portaria.

§ 1.º - No prazo de 08 (oito) dias úteis do recebimento do projeto, a Coordenadoria Regional o examinará emitindo, se necessário, considerações preliminares ou ainda providenciará para que se regularizem possíveis pendências, encaminhando-o ao Departamento de Aplicação de Incentivos.

§ 2.º - Para a análise e parecer conclusivo do projeto, pelos Departamentos competentes da SUDEPE, nos seus aspectos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros, não poderá ser ultrapassado o prazo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data de seu recebimento na sede da Autarquia.

§ 3.º - A SUDEPE comunicará à empresa e à Coordenadoria Regional o indeferimento, a aprovação total ou parcial do projeto.

§ 4.º - Quando indeferido o projeto, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do ofício, para apresentar recurso junto à Administração Central, via Coordenadoria Regional.

§ 5.º - No caso do recurso não ser apresentado em tempo hábil ou considerado insubsistente, o respectivo processo será automaticamente arquivado.

Art. 8.º - Os valores dos investimentos dos projetos, serão expressos em moeda nacional.

Parágrafo Único - A SUDEPE poderá aprovar total ou parcialmente os valores monetários pleiteados em projetos.

Art. 9.º - O projeto submetido à SUDEPE deve identificar as pessoas jurídicas que irão executá-lo e apresentar provas de sua constituição, bem como da empresa, escritório ou pessoas responsáveis pela sua elaboração.

Parágrafo Único - As empresas poderão elaborar seus próprios projetos sem a intervenção de terceiros.

Art. 10 - Conforme cada situação expressa no parágrafo primeiro deste artigo, os projetos deverão ser acompanhados, necessariamente entre outros, dos seguintes elementos:

a - Cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alteração dos mesmos;

b - "Curriculum Vitae" dos membros do corpo diretivo da sociedade e dos técnicos responsáveis pela execução do projeto;

c - Prova de estar com sua situação regularizada junto ao Registro Geral da Pesca - RGP;

d - Cópia de Carta Proposta de Orçamento ou contrato de construção de quaisquer inversões fixas;

e - Cópia de proposta ou contrato de arrendamento de embarcações;

f - Cópia do Laudo de Avaliação, com fé pública, das embarcações usadas a serem adquiridas ou modernizadas;

g - Certidões negativas fornecidas pelos Cartórios de Protesto de Títulos, da respectiva Comarca onde a empresa tem sua sede e domicílio, em seu nome e de seus dirigentes;

h - Certidões dos Cartórios distribuidores de ações cíveis em nome da empresa e de seus dirigentes e de ações criminais em nome de seus dirigentes (Justiça Comum e Justiça Federal);

i - Certidão de título de propriedade ou de escritura de promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável ou, ainda, do título comprobatório da cessão de uso de terreno por órgão federal, estadual ou municipal, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente;

j - Plantas de todas as obras de engenharia com especificações e orçamentos detalhados;

k - Laudo de Avaliação relativo aos bens para integralização de capital, de acordo com a Lei 6.404/76;

l - Cópia do contrato ou proposta de compra e venda de embarcações;

m - Planta plani-altimétrica, constando perímetro, área e demais elementos técnicos diversos, confrontações, em escala e espaçamento das curvas de nível compatível com a boa compreensão do desenho, assinada por profissional habilitado;

n - Sondagens geotécnica e/ou geológica;

o - Observações meteorológicas de acordo com as informações disponíveis na Estação Meteorológica mais próxima da área do projeto;

p - Cópias legíveis da publicação dos Balanços Patrimoniais e respectivas Demonstrações de Resultado referentes aos 03 (três) últimos anos e último balancete, na forma de balanço, quando transcorridos mais de 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício;

q - Características físico-químicas da água a ser utilizada no cultivo, fornecidas por entidade credenciada;

r - Laudo de instituição idônea ou de técnico capacitado, indicando a vazão mínima de água disponível para o abastecimento das instalações de cultivo (medição realizada no auge do período de estiagem);

s - Indicar a bibliografia em que se fundamentou a elaboração do projeto técnico;

t - Catálogos dos equipamentos que serão adquiridos através do projeto;

u - Comprovante de regularidade fornecido pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal - SIPA/MA;

§ 1.º - Os projetos, segundo as atividades abaixo discriminadas, serão instruídos com os seguintes elementos a que se referem as letras de "a" a "u" do "caput" deste artigo:

I - **AGRICULTURA** - os documentos constantes das letras: "a" a "d"; "g" a "k"; "m" a "u";

II - **CAPTURE** - os documentos constantes das letras "a" a "h"; "k", "l" e "p";

III - **INDUSTRIALIZAÇÃO** - os documentos constantes das letras: "a" a "d"; "g" a "k"; "m", "n", "p" "l" e "u";

IV - **COMERCIALIZAÇÃO** - os documentos constantes das letras "a" a "d"; "g", "h", "k", "p" e "u";

V - **TRANSPORTE** - os documentos constantes das letras: "a" a "d"; "g", "h", "k", "p" e "u".

§ 2.º - Quando se tratar de projetos próprios definidos no art. 18 do Decreto-lei n.º 1.376, de 12.12.74, a empresa deverá

ção do projeto, os limites de participação dos recursos e os prazos referentes à liberação dos incentivos fiscais.

CAPÍTULO II

Das Cartas-Consulta

Art. 3.º - As cartas-consulta, em 02 (duas) vias, deverão ser obrigatoriamente protocoladas, na Coordenadoria Regional da SUDEPE, na Unidade da Federação que jurisdiciona a área do empreendimento.

§ 1.º - Os valores dos investimentos propostos na carta-consulta serão expressos em moeda nacional e em termos de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, parâmetro a ser utilizado para efeito de atualizações que se fizerem necessárias quando da apresentação do projeto.

§ 2.º - Os valores propostos na carta-consulta poderão ser aprovados total ou parcialmente pela SUDEPE.

Art. 4.º - As cartas-consulta serão examinadas preliminarmente pelo Órgão Regional da SUDEPE que, se necessário, acrescentará considerações julgadas convenientes, encaminhando-as no prazo de 06 (seis) dias úteis, contados da data de seu recebimento, ao Departamento de Aplicação de Incentivos, para análise.

Parágrafo Único - A Administração Central da SUDEPE pronunciar-se-á quanto ao indeferimento, aprovação total ou parcial do pleito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da carta-consulta, comunicando o resultado à empresa e a Coordenadoria Regional.

Art. 5.º - A titular da carta-consulta que lograr parecer favorável terá um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da notificação do deferimento, para apresentar o projeto.

Parágrafo Único - A SUDEPE, salvo justificativa julgada procedente, considerará como desistência da interessada a não apresentação do projeto dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 6.º - Será preliminarmente indeferida a carta-consulta apresentada por:

I - grupo empresarial ou componente de grupo que participe do controle acionário de outras empresas responsáveis por empreendimentos incentivados pela SUDEPE, cujos cronogramas físico-financeiros, a juízo dela, não foram ou não estejam sendo cumpridos satisfatoriamente;

II - empresa ou grupo empresarial responsável por projeto anteriormente cancelado pela SUDEPE em decorrência de irregularidades constatadas em sua execução ou que tenha incorrido em processo falimentar fraudulento.

III - pessoa física ou jurídica que tenha alienado durante o período de intransferibilidade das ações o controle acionário de empresa titular de projeto aprovado com incentivos do Fiset/Pesca sem anuência da SUDEPE;

IV - empresa ou grupo empreendedor que não demonstre possuir experiência empresarial ou capacidade financeira compatíveis com a realização do empreendimento;

V - empresa que não possua ou não preveja no pleito adquirir instalações físicas que ofereçam ao empreendimento garantias de continuidade na atividade pesqueira e, ao investimento, o necessário lastro patrimonial;

VI - empresa que esteja inadimplente junto à SUDEPE e/ou ao Fiset/Pesca no que se refere ao atendimento de exigências que visem a resguardar os interesses dos investidores de incentivos fiscais, bem como no tocante a remessa de informações e documentos periódica ou eventualmente solicitados;

**Portaria Normativa n.º
16, de 03.07.82, da
SUDEPE**

*Incentivos fiscais -
Atividades pesqueiras -
Acesso aos recursos
do Fiset-Pesca -
Normas*

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, inciso IV da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com o artigo 10, inciso III, do Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o que consta do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

Resolve:

Estabelecer normas a serem observadas no processo de habilitação aos benefícios provenientes dos incentivos fiscais instituídos do Decreto-lei 221, de 29 de fevereiro de 1967, com as alterações do Decreto-lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

CAPÍTULO I

Do Acesso Aos Recursos do Fiset/Pesca

Art. 1.º - Os recursos financeiros provenientes de incentivos fiscais administrados pela SUDEPE serão aplicados de conformidade com as prioridades definidas no Orçamento de Comprometimentos do Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset/Pesca, aprovado anualmente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE.

Art. 2.º - A habilitação aos incentivos, concedidos às empresas pesqueiras constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, far-se-á mediante apresentação à SUDEPE de projeto precedido de carta-consulta, elaborado segundo roteiro específico fornecido pelo Departamento de Aplicação de Incentivos - DEAI.

Parágrafo Único - O ato que declarar a habilitação de que trata o "caput" deste artigo fixará as condições de execu-

da presente Portaria continuarão sendo reguladas pelas Portarias n.º 564, de 03 de novembro de 1978, e n.º 376-E, de 28 de setembro de 1976;

VI - O disposto na Portaria n.º 564, de 03 de novembro de 1978, aplica-se às operações objeto de contratos de arrendamento celebrados a partir da presente data, exceto no que for incompatível com esta Portaria;

VII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ermene Galvéas

(DOU de 30.07.84)

Nota da Redação:

A Portaria do Min. da Fazenda n.º 564/78 encontra-se publicada no Bol. IOB n.º 34/78, pág. 448, deste Caderno. □

**Portaria n.º H-033,
de 23.07.84, da
SUDEPE.**

*Incentivos fiscais -
FISSET - Pesca -
Aplicação em projeto
próprio - Normas*

Estabelece normas a serem observadas, por parte de pessoas jurídicas e Grupos de Empresas coligadas, quando da Utilização da Faculdade Prevista no Art. 18 do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, inciso IV da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com o inciso III, do artigo 10, do Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974 e tendo em vista o que consta do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

Resolve:

Art. 1.º - As pessoas jurídicas ou Grupos de Empresas coligadas que pretenderem utilizar-se da modalidade prevista no art. 18 do Decreto-lei n.º 1.376/74 deverão apresentar projeto, precedido de carta-consulta, à SUDEPE, até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção pelo FISSET/Pesca.

Art. 2.º - Para os fins de que trata o art. 1.º, as empresas beneficiárias deverão encaminhar, quando da apresentação do projeto, os documentos constantes no artigo 10 e parágrafos, da Portaria Normativa SUDEPE n.º 16, de 03.05.82.

§ 1.º - Além dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, as empresas beneficiárias deverão enviar, ainda, os documentos abaixo alinhados, cujos modelos, em anexo, ficam fazendo parte integrante desta Portaria:

a) carta de autorização da pessoa jurídica que, isoladamente, detenha o controle acionário da beneficiária, ou, conjuntamente, participe com pelo menos 5% (cinco por cento) daquele controle (anexo I);

b) carta de autorização das pessoas jurídicas pertencentes a grupo de empresas coligadas que, isoladamente, detenha o controle acionário da beneficiária, ou, conjuntamente, participem com pelo menos 5% (cinco por cento) daquele controle (anexo II);

c) relação, por ordem de prioridade, das pessoas jurídicas que utilizarão a faculdade prevista no art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376/74 (anexo III);

d) cópias, devidamente autenticadas, dos Recibos de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) referentes às parcelas do imposto de Renda efetivamente recolhidas e da folha da Declaração de Rendimentos que comprove a opção, em favor do FISSET/Pesca, exercida pelas pessoas jurídicas referidas na alínea "c" deste artigo;

e) quadro demonstrativo que comprove a coligação, quando for o caso.

§ 2.º - Quando da apresentação da carta-consulta não é necessária a comprovação da documentação acima citada.

Art. 3.º - Os recursos do FISSET/Pesca, a serem aplicados na forma estabelecida nesta Portaria, deverão ser absorvidos pelas empresas beneficiárias até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que correspondem as opções.

Art. 4.º - A empresa beneficiária não absorvendo, dentro do prazo a que se refere o artigo anterior, a totalidade dos recursos que lhe foram destinados, a SUDEPE autorizará o Banco do Brasil a efetuar a aplicação direta apenas até o montante passível de absorção, verificada a ordem de prioridade indicada na relação de empresas de que trata a letra "c" do § 1.º do art. 2.º, desta Portaria.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o Banco do Brasil emitirá, com referência aos saldos não aplicados, os correspondentes Certificados de Investimentos (CIs).

Art. 5.º - Compete à SUDEPE solicitar ao Banco do Brasil a não emissão de Certificados de Investimentos correspondentes às opções pelo FISSET/Pesca que se enquadrarem no art. 18 do Decreto-lei n.º 1.376/74.

Art. 6.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm
Superintendente

Anexo I (Portaria n.º /)

Pessoa Jurídica que isoladamente detenha o controle acionário de beneficiária ou, conjuntamente, participe com, pelo menos, 5% daquele controle

A Empresa _____
(beneficiária)

Servimo-nos da presente para autorizar V. Sas, em caráter irrevogável e irretratável, a adotarem as providências necessárias, junto à Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e ao Banco do Brasil S/A, com vistas a assegurar, nos termos do Art. 18, do Decreto-lei n.º 1.376/74, a aplicação direta, no projeto dessa empresa, dos recursos correspondentes a nossa opção em favor do FISSET/Pesca, referente ao exercício de 19

Com esse objetivo e para efeito de prova junto à SUDEPE, declaramos que:

1 - Participamos do capital votante dessa empresa, com recursos próprios, no valor de Cr\$

representado por ações ordinárias (e/ou ações preferenciais com direito a voto), conforme cautelas em nosso poder e de acordo com os competentes lançamentos no livro de Registro de Ações Nominativas;

2 - Nossa participação representa, no momento, % (por cento) do capital votante dessa empresa, cujo controle acionário detemos isoladamente; ou

VIDE I
n.º 11-34

V - que demonstradas no todo ou em parte as obrigações aqui assumidas, ou verificada a inexistência das declarações prestadas, a beneficiária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estará sujeita às penalidades previstas no Artigo 81, parágrafos 9º e 10, do Decreto-Lei 221/67, de 28 de fevereiro de 1967.

VI - fica ciente a empresa que exortada a data limite para conclusão do cronograma físico-financeiro e tendo esgotado integralmente o estabelecido no ato de aprovação tem com o fixado no presente Termo de Responsabilidade, a SUDEPE controlará a beneficiária pela execução do Projeto através da emissão do Certificado de Conclusão.

VII - no caso específico de projetos relativos a "Incentivo à Exportação" a SUDEPE comunicará à CAEX a plena quitação do compromisso assumido pela empresa.

OBS: Este documento elaborado em 100% (cem) via, em papel fabricado da empresa interessada e assinado pela sua diretoria, deverá ser encaminhado ao DEAT/SUDEPE.



MINISTERIO DA AGRICULTURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PISCICULTURA
SUDEPE

FUNDO AZUL - 100%
LETRAS BRANCAS

Nome da Empresa:

EMPREENDIMENTO REALIZADO
COM RECURSOS DO
FISET-PESCA ADMINISTRADOS
PELA SUDEPE

FUNDO BRANCO
LETRAS PRETAS

Decreto-Lei Nº 1.376 de 12 de Dezembro de 1974

FUNDO AZUL - 100%
LETRAS BRANCAS

DIMENSÕES: 24 x 120mm

OBS: DEVERÁ SER ESCOLHIDO LOCAL BEM VISÍVEL.
AS LETRAS DEVERÃO SER NÍTIDAS A DISTÂNCIA.

MODELO Nº 1

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DO FISET-PESCA			RECURSOS PRÓPRIOS			OUTROS RECURSOS			TOTAL		
	Período	Período	Período	Período	Período	Período	Período	Período	Período	Período	Período	
	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
1 - Investimento Total												
1.1 - Inversões Fixas (discriminar)												
1.2 - Inversões Circulantes												
1.3 - Outros (discriminar)												
TOTAL												

NOTAS: (1) o período deverá ser definido e adequado à execução física e financeira do projeto.

(2) as inversões fixas deverão ser discriminadas detalhadamente (terrenos, embarcações, veículos, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, obras civis, instalações etc.) especificando tipos e quantidades.

(3) no item "outros recursos" deverá ser discriminado separadamente incentivos do FINOR, FINAN, financiamento de terceiros e outras modalidades de participações.

Nota da Redação:

A Portaria n.º N-017, de 10.07.81, da SUDEPE, foi publicada no Bol. IOB n.º 22/81, à pág. 455, deste Caderno. □

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº N-34, DE 07 DE AGOSTO DE 1984

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inciso IV da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com o inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974 e tendo em vista o que consta do Art. 8º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Art. 3º da Portaria nº N-033, de 23 de julho de 1984, que normatiza a apresentação de projetos do Art. 18, do Decreto-lei nº 1.376/74.

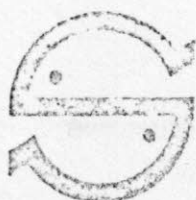
Art. 2º - O Art. 3º da Portaria supra citada, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os recursos do Fiset/Pesca, a serem aplicados na forma estabelecida nesta Portaria, deverão ser absorvidos pelas empresas beneficiárias até 31 de maio do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponderem as opções."

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS CORREA DIAS DA COSTA
Superintendente em Exercício.

(Of. nº 93/84)



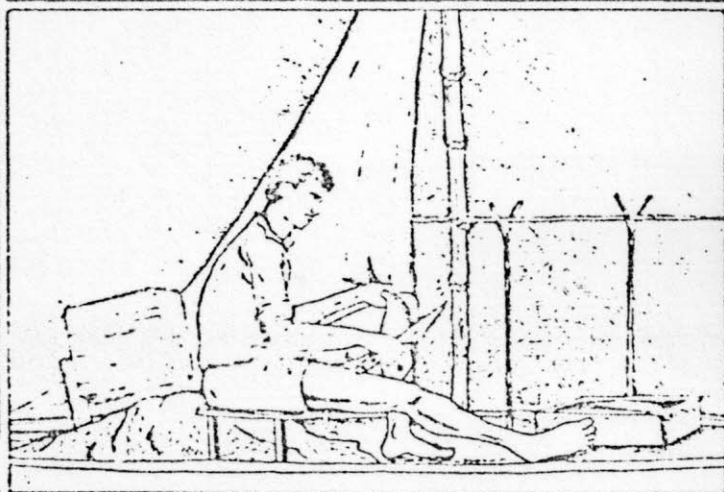
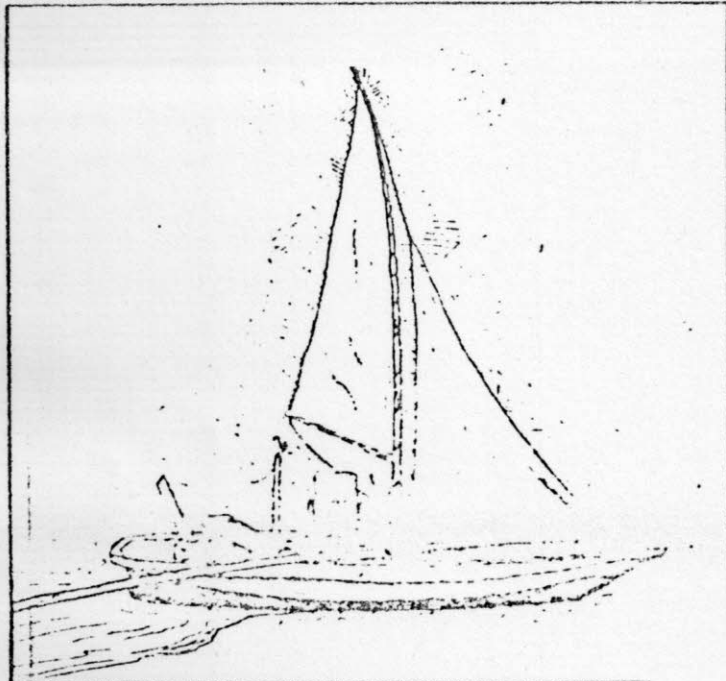
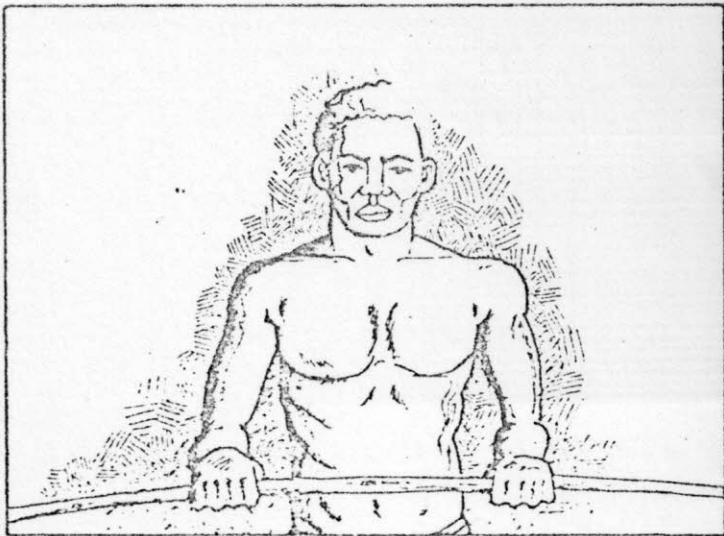
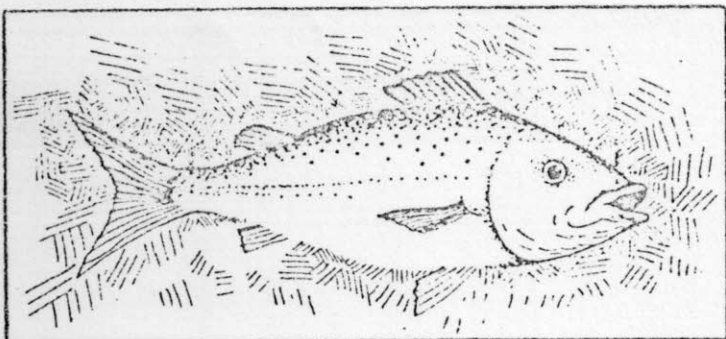
SUDEPE

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Vinculada ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA

PORTARIA G-39 de 25/Jun/85



Brasília, em de agosto de 1985.

Senhor Superintendente da SUDEPE

1. A Comissão Técnica instituída pela Portaria nº G-39, de 25 de junho de 1985, ao término de seus trabalhos, tem a honra de apresentar a Vossa Senhoria o presente Relatório, junto ao qual se insere anteprojeto de lei, que dispõe sobre a aplicação, em sociedades cooperativas de produtores, dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, acompanhado da respectiva justificação.

2. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, o Presidente da República, então no exercício da Vice-Presidência da República, através do Decreto nº 91.158, de 18 de março de 1985, instituiu a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais, com o objetivo de efetuar a avaliação econômica e financeira e de oferecer sugestões aperfeiçoadoras, relativamente aos incentivos fiscais de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, entre os quais o Fiset/Pesca. Referida Comissão, segundo o artigo 2º, § 3º do precitado texto legal, será assessorada por uma Sub-Comissão de Consultores, integrada, entre outros, por Vossa Senhoria, como Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-SUDEPE.

À Sua Senhoria o Senhor

Doutor Petronilo Santa Cruz de Oliveira

Mui Digno Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE

3. No âmbito interno desta Autarquia, houve por bem Vossa Senhoria, pela Portaria nº G-39, de 25 de junho de 1985, constituir Comissão Técnica, sob a presidência do Procurador-Geral da SUDEPE, e integrada por representantes da Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLO), do Departamento de Aplicação de Incentivos (DEAI), da Coordenação de Extensão Pesqueira do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Pesqueiro (COEXT-PDP) e da Confederação Nacional dos Pescadores, para:

- a) - realizar estudos que visem à alteração das normas vigentes para destinação dos recursos do Fundo de Investimento Setorial Fiset/Pesca, de forma a permitir aos pescadores artesanais, pelas suas cooperativas, candidatar-se à obtenção daqueles recursos para desenvolverem projetos de pesca, conforme necessidade e interesses das comunidades locais, e
- b) - examinar a legislação básica dos incentivos fiscais, com vistas às modificações que se revelarem necessárias para alcance do objetivo maior referida determinação.

4. A Comissão Técnica, tendo em vista a Resolução nº 002/COMIF, de 07 de maio de 1985, que aprovou Termo de Referência Geral para os trabalhos da Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais, considerou que as suas tarefas deveriam cingir-se, exclusivamente, à forma de dotar o Fiset/Pesca de mecanismo que lhe permitam atender ao pescador artesanal e às suas cooperativas de pesca, diante das prioridades assumidas pela SUDEPE em consonância com os compromissos da Nova República.

5. A metodologia de trabalho, utilizada pela Comissão Técnica, foi a de inserir as sociedades cooperativas de produtores na sistemática do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, ao invés de introduzir modificações na parte de estímulos creditícios constante da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

6. O anteprojeto de lei, ora submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria, atende ao Sistema Cooperativo como um todo.

7. Certos de que o acolhimento da proposição eliminará entraves ao desenvolvimento das cooperativas de pesca, valem-nos do ensejo para renovar a Vossa Senhoria a expressão do mais profundo respeito.

CARLOS GALIZA

Procurador-Geral da SUDEPE

ROBERTO LÓES MOREIRA

SEPLO

ANTONIO FERNANDO DURÇO PEREIRA

DEAI

PATRÍCIO MELO GOMES

COEXT-PDP

ENIO CURSINO DOS SANTOS

CNP

· ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a aplicação em sociedades cooperativas de produtores dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Os recursos dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, serão aplicados além das formas previstas no seu artigo 4º, em sociedades cooperativas de produtores.

Parágrafo Único - Somente após 2 (dois) anos de constituídas poderão as cooperativas candidatar-se aos recursos de que trata este artigo.

Art.2º - As aplicações serão feitas sob a forma de investimento em fundo específico da cooperativa, com registro contábil destacado e vinculado a projeto considerado apto a receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

Art.3º - As cooperativas emitirão Certificados de Participação em Fundo de Cooperativas (CPFC), correspondentes aos recursos aplicados pelos Fundos de Investimentos Regionais ou Setoriais, cujo valor unitário será igual ao da quota-parte de capital da cooperativa.

Parágrafo Único - Os Certificados de Participação em Fundo de Cooperativas (CPFC) terão seu valor nominal corrigido anualmente por ocasião do Balanço Geral da cooperativa e renderão juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) exigíveis no primeiro dia subsequente ao prazo estabelecido no artigo 44 da lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art.4º - Do montante das aplicações feitas pelos Fundos de Investimentos Regionais ou Setoriais, não comprometidos na forma do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) serão reservados às cooperativas, vedada sua utilização em outras sociedades.

Art.5º - Os recursos reservados às cooperativas em um Fundo de Investimento e eventualmente não aplicados, poderão ser utilizados na subscrição de quotas de outros Fundos, mantida sua reserva para projetos de cooperativas.

Art.6º - Os recursos reservados, pelos Fundos de Investimentos Regionais ou Setoriais, às cooperativas, serão operados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A;

Art.7º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei:

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI

" A associação livre, honrada e fraterna dos produtores agrícolas em cooperativas é uma das mais sérias respostas ao problema agrário do Brasil".

.....

" Na cooperativa ninguém perde sua liberdade; a cooperativa é, em suma, a associação das liberdades".

.....

" Cooperativismo é um instrumento de indispensável justiça social".

TANCREDO NEVES

Os Fundos de Investimentos Regionais ou Setoriais, quando de sua criação, visaram promover, mediante incentivos financeiros, ao desenvolvimento de determinados setores da economia - Pesca, Turismo e Reflorestamento - e a regiões geográficas fortemente desequilibradas do restante do País.

Não visou, logicamente, a beneficiar o investidor de capital, mas sim valer-se de sua estrutura empresarial para atingir aos objetivos colimados. Ao fazê-lo, entretanto, na forma prescrita pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, inviabilizou a participação das sociedades cooperativas como alavancas de desenvolvimento do setor ou da região. E assim o fez, ao dizer que os recursos dos Fundos de Investimentos serão aplicados, além do caso específico de reflorestamento, na subscrição de ações representativas de capital social, isto é, nas empresas regidas pela Lei

das Sociedades Anônimas.

Sem que tal represente crítica àquela forma empresarial, é de comentar-se que, pelo menos no que concerne aos resultados de balanço, os benefícios gerados pelos projetos incentivados estão sujeitos, como aliás sói ocorrer, a serem legalmente desviados do setor econômico ou da região geográfica carente de desenvolvimento. Explica-se: sendo a empresa beneficiária dos incentivos sociedade anônima, isto é, sociedade de capital, seus acionistas não obrigatoriamente serão militantes daquele setor da economia, nem tampouco residentes na região carente de desenvolvimento. O projeto poderá gerar empregos no setor ou na região, porém, os lucros daí auferidos certamente serão conduzidos a outros setores ou regiões mais atrativas, que exatamente por isso não são beneficiárias de incentivos. Ninguém, tendo oportunidade, investirá recursos livres (a remuneração de suas ações), num setor ou região reconhecidamente difícil, a ponto de somente poder desenvolver-se com a participação financeira do Governo Federal.

Se, entretanto, desenvolvidos tais projetos por intermédio de cooperativas, além dos mesmos empregos gerados, seus resultados não terão como ser transferidos para outras regiões geográficas ou para outros setores da economia, pois que não haverá remuneração da participação societária na razão do capital, mas sim na proporção direta da contribuição de trabalho de cada associado, eles mesmos, pessoas afins com a região ou com a economia a desenvolver. Acresce ainda que sendo obrigatoriamente residentes onde se desenvolve o projeto, os benefícios indiretos gerados como que se materializam num círculo fechado, ajudando assim a progredir a região geográfica carente, principalmente em se tratando do Fiset/Pesca, FINOR e FINAM, O enriquecimento não é do capitalista, que na qualidade de acionista, não tem participação laborial no empreendimento e, em sua maioria não sabe sequer onde se localiza, mas sim da coletividade

que dele sobrevive, que o frequenta diariamente e que o tem como extensão do seu próprio trabalho profissional.

A redação dada ao artigo 1º visou, sem excluir nenhuma das oportunidades já existentes, possibilitar também a participação das sociedades cooperativas de produtores nos programas de desenvolvimento regional ou setorial, até então impossibilitadas. Com o parágrafo único, pretendeu-se que somente cooperativas já com algum tempo de existência possam se habilitar aos incentivos fiscais, evitando-se, assim, que grupos de pessoas venham a constituir cooperativas com o objetivo exclusivo de candidatar-se aos recursos que lhe estão reservados.

Nos artigos 2º e 3º buscou-se a viabilização do intento, pois que não emitindo ações, necessário se faz encontrar a forma de aplicação dos recursos dos Fundos naquelas sociedades. O destaque contábil na cooperativa e o competente Certificado de Participação em Fundo de Cooperativas (CPFC) atendem à essa necessidade, tornando o investimento análogo, em sua praticidade, àqueles feitos em sociedades anônimas e de participação societária.

Pretendeu-se, também, reservar recursos exclusivamente às cooperativas, visto que, até hoje e há mais de uma década, apenas as empresas capitalistas recebiam tais incentivos. Modestamente, propõe-se para as cooperativas de produtores 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos não comprometidos na forma do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, podendo, se um Fundo Regional ou Setorial apresentar maior procura, valer-se de dotação não demandada pelas cooperativas em outro Fundo (artigos 4º e 5º).

No artigo 6º, a exemplo do que ocorre com o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, a operacionalização dos recursos destinados às cooperativas pelo Banco Nacional de Crédito Co-

operativo - BNCC, oferece a garantia legal de que não serão desvirtuados, pois que é, por lei, vedado àquele Banco aliás pertencente às próprias cooperativas em parceria com o Governo Federal, operar com pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao sistema cooperativista.